

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.912-A, DE 2002**
(Do Senado Federal)

PLS nº 650/1999
Ofício (SF) nº 553/2002

Institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3198/00, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 3435/00 e 6214/02, apensados (relator: DEP. REGINALDO GERMANO).

DESPACHO:

A COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL 3.198/00, ESCLARECENDO QUE A CESP DEVERÁ PRONUNCIAR-SE TAMBÉM SOBRE O MÉRITO NO QUE SE REFERE À MATÉRIA ATINENTE A CFT. APENSE-SE A ESTE O PL 3198/00 E SEU APENSADO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3198/00, 3435/00 e 6214/02

(* Atualizado em 06/01/2017 para inclusão de apensado

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 6769/16

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente a fim de implementar a justiça social preconizada pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se afro-descendente todo brasileiro que assim se declare, ressalvadas outras exigências estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas que valorizem a cultura afro-brasileira e sensibilizem a população do País para vivenciar a efetiva igualdade racial.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* conceder-se-á atenção prioritária ao conteúdo dos livros didáticos a fim de livrá-los de toda e qualquer referência moldada pelo preconceito de raça, cor ou etnia.

Art. 3º Os partidos políticos e as coligações partidárias criarão mecanismos de incentivo à candidatura de afro-descendente a cargos eletivos, com a finalidade de atingir um grau de representatividade consentâneo com a realidade étnica da população a ser representada.

Art. 4º Será destinada cota mínima de 20 % (vinte por cento) para os candidatos afro-descendentes que apresentem a qualificação exigida:

I – no preenchimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no acesso a vagas nos cursos de nível superior ministrados em qualquer das instituições públicas e privadas de ensino localizadas no território nacional;

III – na assinatura dos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

§ 1º O acesso dos candidatos aos benefícios previstos no *caput* obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento, observado o pressuposto do procedimento único de inscrição e seleção.

§ 2º Até que o Poder Executivo regulamente esta Lei, para participar da cota, o candidato deverá declarar-se, ainda, de cor preta ou parda.

§ 3º Os órgãos públicos e as instituições de ensino levarão em conta a constituição étnica da população abrangida pela circunscrição de seus respectivos entes federativos ao fixar o percentual aplicável ao caso concreto.

Art. 5º Na hipótese do não-preenchimento da cota prevista no art. 4º, as vagas assim remanescentes no processo seletivo serão revertidas para o aproveitamento dos demais candidatos devidamente qualificados.

Art. 6º A cota a que se refere o art. 4º será empregada durante 50 (cinquenta) anos, contados a partir do primeiro dia de vigência desta Lei.

Art. 7º As instituições públicas e privadas de ensino superior conceberão e implantarão mecanismos capazes de subsidiar o progresso acadêmico dos estudantes beneficiados que apresentem fraco desempenho, de forma a garantir a máxima paridade entre os seus percentuais de ingresso nos cursos e os de diplomação.

Art. 8º Os serviços de registro civil procederão, gratuitamente, e a pedido, ao lançamento e à alteração da cor e das características étnico-culturais no assento de nascimento do interessado, obedecendo a recorte racial padronizado em regulamento.

§ 1º A obrigação imposta no *caput* também se estende aos institutos de identificação civil no tocante aos documentos pessoais.

§ 2º O interessado poderá efetuar o pedido de lançamento ou de alteração da cor e das características étnico-culturais a qualquer tempo, devendo ser representado ou assistido pela mãe, pelo pai ou por responsável caso ainda não tenha atingido a maioridade civil.

§ 3º As alterações de que tratam o *caput* deste artigo serão averbadas e posteriormente publicadas, gratuitamente, pela imprensa oficial.

Art. 9º Os levantamentos censitários e as pesquisas estatísticas feitos por órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios efetuarão o registro da cor dos entrevistados conforme padronização a ser instituída em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação de introduzir o recorte racial nas estatísticas estende-se também às entidades privadas.

Art. 10. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....
2º) o sexo, a cor e as características étnico-culturais do registrando, obedecido ao recorte racial padronizado em regulamento;
.....” (NR)

Art. 11. O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 27.
.....
V – qualificação social.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. A documentação relativa à qualificação social limitar-se-á a:

I – plano de inclusão funcional de trabalhadores afro-descendentes, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados;

II – certificado, emitido pelo órgão público competente, de cumprimento das metas e do cronograma fixados no plano referido no inciso I;

III – prova de reserva de percentual de vagas para os trabalhadores afro-descendentes nos cursos de treinamento, atualização e aperfeiçoamento oferecidos no ano de apresentação da proposta.”

Art. 13. O § 2º do art. 32, o art. 36 e o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
 § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a especialização, subdivididas em grupos, segundo a classificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 45.

.....
 § 2º No caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, e após obedecer ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que apresentar plano de inclusão funcional de afro-descendentes em fase mais adiantada do cronograma; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

.....” (NR)

Art. 14. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população brasileira afro-descendente que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 15. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Senado Federal, em 05 de junho de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

SF PLS 00650/1999 de 30/11/1999

Autor	SENADOR - José Sarney
Ementa	Institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).
Observação	(estabelece quota mínima de vinte por cento para a população negra no preenchimento das vagas aos concursos em cargos públicos, nas instituições de educação dos três níveis de governo, federal, estadual e municipal).
Indexação	fixação, normas, acesso, quotas, população, raça, negro, cargos, órgão público, emprego público, ensino superior, contrato, fundo, financiamento, estudante, ensino superior, administração direta, administração indireta, administração federal, administração estadual, administração municipal.
Despacho Inicial	SF CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Localização atual	SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLS 00650/1999 Data: 31/05/2002 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) Texto: O Presidência comunica ao Plenário que esgotou o prazo na última quarta-feira, dia 29, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da preciação da matéria, pelo plenário. Aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destina a SSEXP.
Relatores	CCJ Bernardo Cabral CCJ Maria do Carmo Alves CCJ Sebastião Rocha
Tramitações	<u>Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</u> SF PLS 00650/1999 04/06/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 16:00 hs. 04/06/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 87 a 90. À Subsecretaria de Expediente. 04/06/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 87/90). 04/06/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 10:00 hs. 03/06/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão do texto final (fls. 83 a 86). À SSEXP.

31/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)

O Presidência comunica ao Plenário que esgotou o prazo na última quarta-feira, dia 29, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da preciação da matéria, pelo plenário. Aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destina a SSEX.

29/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.

22/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Prazo para interposição de recurso: 23 a 29.05.2002.

21/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 406, de 2002-CCJ (Relator Senador Sebastião Rocha), favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). É lido o Ofício nº 41/02, da Comissão de Constituição e Justiça, comunicando a adoção definitiva, em turno suplementar, do Substitutivo à matéria, em reunião do dia 8 do corrente. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. À SSCLSF.

Publicação em 22/05/2002 no DSF páginas: 8588 - 8640 (Ver diário)

Publicação em 22/05/2002 no DSF páginas: 8684 - 8685 (Ver diário)

21/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário.

08/05/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, nesta data, é definitivamente adotado o Substitutivo ao Projeto, nos do Art. 284, do R.I.S.F. Anexado o Texto Final (fls. 70 a 73) e o Ofício nº 041/02-Presidência/CCJ (fl. 74). À SSCLSF.

17/04/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão nesta data, o Projeto é aprovado, por unanimidade, nos termos da Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo), com a Subemenda nº 1 - CCJ, relatado pelo Senador Sebastião Rocha. Assina sem voto o Senador José Fogaça, por estar completa a composição do Bloco de Oposição. O Substitutivo será submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 combinado com o art. 92, do R.I.S.F. Anexado (fl. 48) cópia do Ofício nº 032/02-Presidência/CCJ, comunicando, ao Presidente desta Casa, a aprovação do Substitutivo ao Projeto .

10/04/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo relator, Senador Sebastião Rocha, que se manifesta favorável à Subemenda nº 1 (supressiva), de iniciativa do Senador Waldeck Ornélas, à Emenda nº 1 (Substitutivo), de iniciativa do Relator. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

08/04/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Recebida nesta Comissão a Subemenda (supressiva) nº 1, de iniciativa do Senador Waldeck Ornélas, à Emenda nº 1 (Substitutivo), de iniciativa do Relator. Ao gabinete do relator, Senador Sebastião Rocha, para a análise da Subemenda em questão.

13/03/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Reunida a Comissão nesta data, após leitura do relatório pelo Senador Sebastião Rocha, a Presidência concede vista coletiva, nos termos regimentais. O Relator, Senador Sebastião Rocha, solicita juntada de cópias de votos do Supremo Tribunal Federal ao processado, anexado às fls. 33 a 46.

- 12/03/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o relatório reformulado do Senador Sebastião Rocha. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.
- 04/10/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Encaminhado ao gabinete do relator, Senador Sebastião Rocha, para análise da Emenda nº 3 (autoria do Senador Eduardo Suplicy).
- 03/10/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA
Reunida a Comissão nesta data, é realizada Audiência Pública, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Roberto Borges Martins (Presidente do IPEA), Sr. Carlos Alves Moura (Presidente da Fundação Cultural Palmares), Sra. Dulce Maria Pereira (Secretária Executiva da Comunidade do Estado da Bahia), Sra. "Mãe Sylvia de Oxalá" (Instituto Axé Ilê Obá-SP) e o representante do Mec, Sr. Aurélio Hauschild (Diretor do Fundo de Financiamento Estudantil). Deixam de comparecer por motivo justificado, os seguintes convidados: Sra. Ivete Alves do Sacramento (Reitora da Universidade do Estado da Bahia - UNEB), Sra. Neumar Aguiar (Professora da UFMG), Prof^o. Cristovam Buarque (Presidente da Missão Criança e Professor da UNB), Sr. Milton Conçalves (Ator da Rede Globo de Televisão) e o Ministro de Estado da Educação, Sr. Paulo Renato Souza (representado pelo Sr. Aurélio Hauschild). Anexado (fl. 16-A) as Notas Taquigráficas.
- 12/09/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Em Reunião Ordinária, nesta data, é adiada a deliberação da matéria. É aprovado o Requerimento nº 8 - CCJ, de 2001 (de iniciativa dos Senadores Francelino Pereira e Jefferson Péres), que se refere à Audiência Pública para instruir o Projeto, a ser realizada em data próxima.
- 06/09/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Recebido nesta Comissão a Emenda nº 2, de autoria do Senador Eduardo Suplicy. Ao Gabinete do Relator, Senador Sebastião Rocha, para análise da referida emenda.
- 05/09/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO
Reunida a Comissão, após leitura do relatório pelo Senador Sebastião Rocha, a Presidência concede vista coletiva aos Senadores Francelino Pereira e Jefferson Péres, nos termos regimentais.
- 04/09/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o relatório do Senador Sebastião Rocha, favorável à matéria, com a Emenda nº 1. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.
- 16/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Redistribuído ao Senador Sebastião Rocha, para emitir relatório.
- 05/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Devolvido pelo Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves. Matéria aguardando redistribuição.
- 02/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Redistribuído a Senadora Maria do Carmo, para emitir relatório.
- 23/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Devolvido, a pedido do Senador Bernardo Cabral, para redistribuição.
- 22/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Retorna ao Gabinete do Relator para reexame da matéria.

06/07/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o relatório do Sen. Bernardo Cabral. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

30/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Distribuído ao Senador Bernardo Cabral, para emitir relatório.

01/12/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Matéria aguardando distribuição.

30/11/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Ao PLEG com destino à CCJ.

Publicação em 01/12/1999 no DSF páginas: 32424 - 32426

30/11/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Este processo contém 04 (quatro) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.

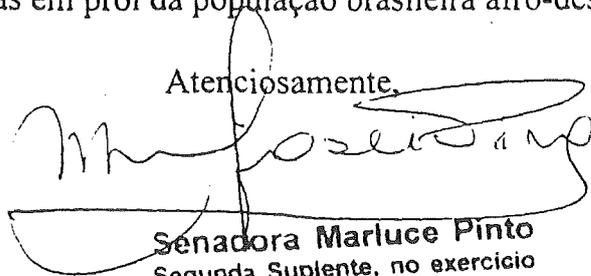
Ofício nº 553 (SF)

Brasília, em 05 de junho de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 1999, constante dos autógrafos em anexo. que "institui ações afirmativas em prol da população brasileira afro-descendente".

Atenciosamente,



Senadora Marluce Pinto
Segunda Suplente, no exercício
da Primeira Secretária

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

**DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2) o sexo do registrando;

3) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

** Item 7 com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.*

8) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

** Item 9 com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/08/2000.*

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO 1993.

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA
LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

SEÇÃO II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômica-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

I - (VETADO)

** Inciso I acrescido pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

II - (VETADO)

** Inciso II acrescido pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

** § 10 acrescido pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 11. (VETADO)

** § 11 acrescido pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 12. (VETADO)

** § 12 pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 6º (VETADO)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994

§ 1º A documentação de que tratam os artigos 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência do fato impeditivo da habilitação.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizadas por unidades administrativas com sede no exterior.

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos artigos 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade "concurso":

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

I - a de menor preço, quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

* Artigo, "caput", com redação dada Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiverem a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.198, DE 2000
(DO SR. PAULO PAIM)

Institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, e dá outras providências.

(NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, INSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. PUBLIQUE-SE.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação racial e destina-se a regular os direitos especiais daqueles que são discriminados pela sua etnia, raça e/ou cor.

Art. 2º. É dever do Estado e da Sociedade garantir a igualdade de oportunidades e garantir a todo cidadão brasileiro, independente da cor da pele, a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, religiosos e culturais.

Art. 3º. Ficam instituídos os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Defesa da Igualdade Racial, que serão permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da Sociedade civil ligadas a população que sofre preconceito racial.

Parágrafo Único – A organização dos Conselhos será feita por regimento próprio, observadas as diferentes instâncias político-administrativas.

Art. 4º. Compete aos Conselhos a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política de combate ao racismo e à discriminação racial.

Art. 5º Compete à União, através de seus ministérios

I – Coordenar as ações relativas à política nacional de combate ao racismo e às práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica;

II – Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional de defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação racial ou étnica;

III – Promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate ao racismo e à discriminação racial ou étnica.

IV – Garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o perfeito funcionamento do Conselho Nacional contra as discriminações por etnia, raça e/ou cor.

V – Elaborar a proposta orçamentária no âmbito ministerial e submetê-la ao Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

Art. 6º - É passível de punição, nos termos da legislação específica, toda forma de discriminação que fira os direitos fundamentais ou práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Constituição e da legislação vigente (Lei nº 7.716/89 e Lei nº 9.459/976).

Parágrafo único. Equiparam-se à prática de racismo as práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica.

Art. 8º. A União incentivará a pesquisa de doenças etno-raciais que acometem a população brasileira afrodescendente, bem como desenvolverá programas de educação e saúde que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

§ 1º. As doenças etno-raciais e os programas mencionados no caput deste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º. As doenças etno-raciais e os programas mencionados no caput deste artigo constarão, também, dos currículos dos cursos da área de saúde.

Art. 9º. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, devem realizar exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deve incorporar o pagamento dos exames citados no artigo anterior em sua tabela de procedimentos.

§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde devem organizar serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:

I – aconselhamento genérico para a comunidade, em especial para os casais que esperam filhos;

II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência ou partos das gestantes portadoras do traço falciforme;

III – medidas de prevenção de doenças nos portadores garantindo vacinação e toda a medicação necessária;

IV – assistência integral e acompanhamento da doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;

V – integração na comunidade dos suspeitos e dos portadores de falciformes a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;

VI – realização de levantamento epidemiológico em suas localidades, através de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;

VII – cadastramento de portadores do traço falciforme.

§ 3º O gestor federal do Sistema Único de Saúde deve propiciar, por meio de ações dos seus órgãos:

I – incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;

II – instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;

III – sistematização de procedimentos e cooperação técnica aos estados e municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciformes;

IV – inclusão do exame que diagnostica precocemente a doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na regulamentação do teste do pezinho em neonatos;

V – estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando o desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos acima, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 10. A identificação etno-racial é obrigatória nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a identificação a que alude o caput deste artigo devem ser utilizados os mesmos critérios adotados nos recenseamentos demográficos.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 11. O poder público e a iniciativa privada devem criar oportunidades de educação para os discriminados por raça e ou cor através de um sistema de cotas.

§ 1º Os discriminados por raça e/ou cor têm direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a suas interesses e condições, garantindo a sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade.

§ 2º O poder público deve prover aos discriminados por raça e/ou cor, o ensino gratuito, atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos discriminados por raça e/ou cor.

§ 3º Os cursos especiais para os discriminados por raça e/ou cor devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e outras conquistas para a sua integração aos progressos da vida moderna.

§ 4º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino poderão convidar os discriminados por raça e/ou cor para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Para o perfeito cumprimento do artigo anterior, é necessário que o poder público desenvolva campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos discriminados por raça e ou cor faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 13. A matéria "História Geral da África e do Negro no Brasil" passa a integrar obrigatoriamente o currículo do ensino público e privado.

§1º. O Ministério da Educação elaborará o programa para a matéria, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tomarem necessárias.

§3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput deste artigo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO AOS DESCENDENTES AFRO-BRASILEIROS

Art. 14. O resgate da cidadania dos descendentes de africanos escravizados no Brasil se fará com providências educacionais, culturais e materiais referidas na presente lei.

§ 1º A União pagará, a título de reparação, a cada um dos descendentes de africanos escravizados no Brasil o valor equivalente a R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

§ 2º Terão direito a este valor material todos os descendentes de africanos escravizados no Brasil nascidos até a data de publicação da presente lei.

§ 3º O Governo, na esfera federal, estadual e municipal, assegurará a presença do descendente de africano nas escolas públicas, em todos os níveis.

§ 4º. O Governo providenciará políticas compensatórias para os descendentes de africanos escravizados, executando a declaração das terras remanescentes de quilombos reforma nos currículos, assegurando políticas de emprego, direito a imagem e acesso a mídia, assim realizando políticas habitacionais em centros urbanos.

§ 5º Compete à União, o ônus de prova contestatória às reivindicações de reparações propostas individual ou coletivamente pelos descendentes de africanos escravizados no Brasil.

§ 6º A União, inclusive o Congresso Nacional, buscará meios econômicos e legais para cobrir as despesas advindas do disposto no artigo 11 e parágrafos desta lei

CAPÍTULO IV DA QUESTÃO DA TERRA

Art. 15. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 16. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto da Lei.

§ 1º. São considerados remanescentes dos quilombos pessoas, grupos ou população que, por sua identidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originaram as comunidades.

§ 2º. O Poder Executivo efetivará, no prazo de noventa a cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, por intermédio da Fundação Cultural Palmares, os trabalhos para promover a discriminação e delimitação administrativa das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em todo o território nacional.

§ 3º. Para desempenhar a tarefa incumbida pela presente Lei, a Fundação Cultural Palmares poderá requisitar informações, dados e subsídios de outros órgãos da administração pública em todos os níveis, podendo, ainda, solicitá-los a entidades e organizações científicas, sociais, comunitárias e religiosas.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento universal e incontestável, conforme estudos concluídos pela Fundação Cultural Palmares, até a data da sanção desta Lei, os interessados no reconhecimento do direito de propriedade nela prescrito deverão ingressar com pleito reivindicatório, através de representante especialmente designado.

§ 5º. O representante da comunidade será o responsável pela apresentação e justificação das razões do seu pedido de reconhecimento dos direitos à posse da terra pleiteada.

§ 6º. Concluídos os procedimentos de reconhecimento e legitimação, o Poder Público, através da Secretaria de Patrimônio da União, outorgará aos ocupantes das terras os correspondentes títulos definitivos de propriedade, que produzirão todos os efeitos jurídicos, independente de transcrição em registro imobiliário urbano ou rural.

§ 7º. As áreas tituladas às comunidades remanescentes de quilombos serão integradas ao patrimônio cultural brasileiro, nos termos do caput do art. 216 da Constituição Federal, fazendo-se assentamento das mesmas em escritura definitiva com cláusula “pró indiviso”, cabendo à Fundação Cultural Palmares, dentro de suas atribuições ordinárias, dar-lhe proteção e controlar seu uso.

§ 8º. O processo administrativo de discriminação obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, devendo se consumir em prazo não superior a cento e oitenta dias.

CAPÍTULO V

DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 17. Os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“ Art. 3º

Pena:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou de origem nacional ou étnica:

I – obstar a promoção ou a concessão de qualquer outro benefício decorrente da relação funcional”.

“Art. 4º

Pena:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I – deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II – impedir sua ascensão funcional ou obstar outra forma de benefício profissional;

III – proporcionar tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário;

§ 1º. Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da não-discriminação racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de captação de trabalhadores, exigir boa aparência do candidato ou a respectiva fotografia no currículo, com vistas à seleção para ingresso no emprego.”

Art. 18. Os artigos 3º e 4º. Da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

- I -”
 II -”

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

- I -”
 II -”

Art. 19. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE COTAS

Art. 20. Será estabelecida cota de pelo menos 20% para o acesso dos afro-descendentes a cargos públicos, através de concurso público, a nível federal, estadual e municipal.

Art. 21. Acrescente-se à Lei 9.504, de 30/09/97, art. 10º, um novo inciso com a seguinte redação:

“§ 4º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas afro-descendentes”. Os demais incisos serão renumerados nesta seqüência.

Art. 22. As empresas com mais de pelo menos 20 empregados manterão um cota de no mínimo 20% para trabalhadores negros.

Art. 23. As universidades reservarão pelo menos 20% de vagas para os descendentes afro-brasileiros.

CAPÍTULO VII DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 24. As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e o Poder Público deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas e peças publicitárias, de conformidade com as disposições desta Lei.

§ 1º. São pessoas afrodescendentes, para os efeitos desta Lei, as que se enquadrarem como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes.

§ 3º Para a determinação da proporção de que trata o artigo 18 e seus parágrafos, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária, ou no período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos.

§ 4º. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de atores e figurantes.

§ 5º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artista afrodescendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 6º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 7º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 8º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 25. A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da não-discriminação racial.

Art. 26. Constitui crime a veiculação, em rede de computadores, de informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 27. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A Tornar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador.”

CAPÍTULO VIII DA OUVIDORIA PERMANENTE

Art. 28. Fica instituída a Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados, órgão pluripartidário, vinculado ao Poder Legislativo, para encaminhar denúncias de preconceitos e discriminações em relação à raça e ou cor.

§ 1º A Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados reunir-se-á, semanalmente, para tomar conhecimento de denúncias de preconceitos ou discriminações praticados contra a população em geral.

§ 2º Os membros da Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados serão escolhidos pelo respectivos partidos, com representação nessa Casa, e terão mandato de um (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º A Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados será constituída na prevista para as demais Comissões Permanentes pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 4º Os interessados em fazer suas denúncias serão ouvidos pessoalmente pelos membros da Ouvidoria Permanente, conforme ordem de inscrição.

Art. 29. As violações dos direitos civis, via atos de preconceito ou discriminação, serão encaminhadas às autoridades competentes, mediante relatório elaborado pelo relator e homologado pelo Presidente da Comissão.

Art. 30. Compete à Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados:

I - Investigar, coletar informações, estudar e avaliar as denúncias de discriminação ou preconceito em virtude de raça, cor, etnia, deficiência, religião, sexo, idade e procedência nacional.

II - Avaliar as leis e políticas federais relativas à discriminação, preconceito ou recusa de proteção igual por parte das leis em virtudes de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo idade ou deficiência.

III - Coletar, investigar, avaliar informações resultantes de atos de discriminação ou preconceito em virtude de raça, cor, etnia, religião, idade, sexo, deficiência e procedência nacional junto aos meios de comunicação.

IV - Receber denúncias e investigar o uso de emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para qualquer finalidade.

V - Servir como entreposto nacional para informações relativas à discriminação, preconceito ou recusa de proteção igual por parte das leis em virtude de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, sexo ou idade.

V - Apresentar relatórios, informações e recomendações ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

VI - Emitir comunicados de interesse público visando desincentivar a discriminação ou o preconceito por motivo de cor, raça, etnia, idade, sexo, religião, deficiência e procedência nacional, bem como por ações políticas, econômicas ou sociais.

VII - A Ouvidoria poderá realizar audiências para apurar as denúncias.

VIII - Encaminhar aos órgãos competentes do governo federal, estaduais e municipais, as queixas recebidas, quando for o caso, para adoção das providências cabíveis.

Art. 31. A Câmara dos Deputados, mediante Resolução, disporá sobre a estrutura física e logística conferida à Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados, assegurada, até a entrada em vigor dessa Resolução, estrutura equivalente à das demais Comissões Permanentes.

CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 32. É crime inafiançável e imprescritível a prática de discriminação, preconceito ou constrangimento exercido contra os discriminado racialmente, por qualquer pessoa, física ou jurídica, autoridade pública ou seu agente.

Parágrafo Único O infrator estará sujeito à pena de reclusão, na forma da Lei.

Art. 33. É garantido aos discriminados racialmente o acesso à Ouvidoria Permanente da Câmara dos Deputados, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. É assegurada tramitação preferencial aos processos judiciais movidos por discriminados racialmente em todas as instâncias judiciárias.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação, ou opressão exercida contra os discriminados, que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 35. Fica instituído o dia 13 de maio como o Dia Nacional de Denúncia contra o Racismo.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa intenção ao apresentar o Estatuto da Igualdade Racial em defesa dos que são discriminados por etnia, raça e/ou por cor é fomentar o debate contra o preconceito racial tão presente em nosso país. Sabemos que esta proposta poderá ser questionada e, conseqüentemente, aperfeiçoada para que no dia de sua aprovação se torne um forte instrumento de combate ao preconceito racial e favorável às ações afirmativas em favor dos discriminados.

As idéias até aqui introduzidas são fruto da construção feita em grande parte pelo movimento negro. Isto não quer dizer que outros brasileiros, também discriminados por raça, cor, etnia, procedência, origem, sexo e religião não possam introduzir novos conceitos que contribuam para o combate ao preconceito.

Durante os quinhentos anos de história do Brasil ficamos atrelados aos grilhões da discriminação e do preconceito racial. Milhares de pessoas pagaram, primeiro com a vida e depois com uma história de marginalização e miséria para que este hediondo sistema de dominação pela *discriminação racial fosse combatido*.

Nas escolas recebemos verdades prontas, conceitos acabados, estereotipados pela *ótica ideológica utilizada pelos grupos dominantes para manter seus privilégios, seu poder, os benefícios que gozam, as oportunidades culturais de que usufruem*. É na necessidade de manter esses privilégios que a ideologia da discriminação se perpetua e a qualquer momento, a qualquer risco de subversão desse sistema ativa-se, em ritmo e volume acelerados, a produção ideológica que garanta a sua manutenção.

Propomos o sistema de cotas para justamente minimizar os efeitos nocivos do preconceito sobre as populações discriminadas. Sabemos que nossas universidades e nosso mercado de trabalho são *frequêntados por uma maioria esmagadora de brancos*.

O sistema de cotas percentualiza as oportunidades, pois quando há a quantificação do número de beneficiários se busca uma política de igualdade de oportunidades, já que neste país não existe essa igualdade. Um exemplo disso são os 20% das vagas dos candidatos dos partidos políticos que são destinados às mulheres. Temos consciência de que esse sistema tem como objetivo fixar um direito.

A educação e o mercado de trabalho no Brasil, assim como os espaços políticos são fundamentais para a busca da cidadania. Estudos realizados pelo IBGE mostram que os brancos recebem salários superiores aos recebidos pelos negros no desempenho das mesmas funções, e que o índice de desemprego desses também é maior. No campo da educação o analfabetismo, a repetência, a evasão escolar são consideravelmente mais acentuados para os negros.

O Brasil está muito longe de ser um país onde todos sejam iguais. Os círculos fechados da elite precisam ser quebrados e por que não criar a médio prazo espaços intelectuais, econômicos e políticos menos homogêneos racialmente.

Sabemos que o sistema de cotas sofrerá profundas discussões, assim como aconteceu nos Estados Unidos onde as argumentações vão desde a temporalidade do sistema até conceitos de livre promoção do indivíduo, de sua liberdade, vontade e competência, transformando assim o estado de direito em um administrador de interesses de grupos e corporações. Essa justificativa para não adotarmos as ações afirmativas no Brasil poderiam ter consistência se todos tivessem as mesmas oportunidades. Na realidade a sociedade não é igual e tratar pessoas de fato desiguais como iguais só amplia a distância inicial entre elas, mascarando e justificando a perpetuação de iniquidades.

Além do sistema de cotas nas universidades e no trabalho, queremos que todos os livros referentes à participação do negro no Brasil sejam reescritos, a exemplo do que Nelson Mandela fez na África do Sul. Para tanto, reintroduzimos neste projeto o PL 678/88 de nossa autoria, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e que no Senado recebeu o nº 56/88 e, por incrível que pareça, foi arquivado naquela Casa sem discussão. A história da participação dos afro-brasileiros na formação do povo brasileiro foi distorcida e, por esse motivo deve ser reescrita.

Não passou desapercibido que o sistema de cotas por nós introduzido na questão eleitoral foi um fato inovador pois é inadmissível que o negro que representa no mínimo 50% da população, praticamente não exista, nem no Legislativo e nem no Executivo, o que significa uma despreocupação dos partidos com essa importante parcela da população brasileira.

Do mesmo modo reiteramos com consistência a idéia da compensação econômica aos remanescentes dos Quilombos por injustiças sofridas. Também introduzimos aqui a questão da titularidade da terra aos descendentes dos quilombolas. Nesta questão específica da terra a redação aqui dada é fruto de um projeto construído pela ex-senadora Benedita da Silva. Essa compensação não recai sobre um novo conflito é uma questão de justiça, que com certeza líderes religiosos, intelectuais e a sociedade como um todo aprovarão.

Não queremos a cultura afro-brasileira vista, sentida e experimentada somente nas práticas religiosas, música ou alimentação. Queremos a cultura do negro inserida nas escolas, no mercado de trabalho, nas universidades, pois o negro faz parte do povo brasileiro. Cultivar as raízes da nossa formação histórica evidentes na diversificação da composição étnica do povo é o caminho mais seguro para garantirmos a afirmação de nossa identidade nacional e preservarmos os valores culturais que conferem autenticidade e singularidade ao nosso país.

É imprescindível que haja união entre as pessoas povos, nacionalidades e culturas. Todos os esforços para combater as barreiras discriminatórias são subsídios concretos para a formação de um novo ser humano, capaz de elevar-se à altura de seu destino e evitar destruir a si mesmo.

Com essa argumentação podemos afirmar que durante toda nossa vida recebemos as verdades de terceiros. A primeira verdade que recebemos é a da infância quando sentimos, mas não questionamos. A segunda verdade é a da revelação que dói, que choca., é a percepção de que nos impuseram uma grande mentira. A terceira verdade é aquela que está acompanhada da dignidade humana, é a verdade da transformação. É por essa terceira verdade que aqui estamos, queremos transformar a realidade em que sempre viveram os que sofrem discriminação.

Acreditamos que a transformação da sociedade começa com uma legislação que defenda os direitos à cidadania igualitária sem qualquer subterfúgio e vai além dela, vai ao coração de cada cidadão na escola, nas universidades, no mercado de trabalho, nas ruas, na sociedade como um todo.

Como instrumento de convencimento dos meus pares para aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceitos e discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, reproduzo nessa justificacão a poesia escrita por Banduxe Adinimodó:

*“Quando eu por aqui passei, na época em que seus ancestrais
tentavam construir esta pátria,
Encontrei índios sendo massacrados,
Portugueses degredados e negros exportados.
Vi sangue, suor e lágrimas de três raças se destruindo,
Mas vi uma nação se construindo.
Vi aquele sentimento que faz de um rincão, uma nação,
Mas vi o sangue do negro ser derramado em vão,
Nas senzalas, mocambos, quilombos, favelas e prisão.
Agora vejo os filhos de Zumbi, afilhados de Tiradentes,
De uma pátria pretendentes serem enganados,
Da terra expoliados, vítimas de ardentes, do poder pretendentes,
Fazendeiros bajulados.
Aí, eu pergunto – Valeu a pena a abolição?
Por que ainda não aboliram esta desumana servidão ?
Não será pois desta maneira que teremos um Brasil definitivos
E sim uma convulsão, vez que
Jamais vamos morrer agora,
Pois nosso coração arde de vontade
E exige que a vida voe”.*

Esta poesia reflete a história do conjunto de raças que formam o povo brasileiro, um povo discriminado no passado e no presente e se perpetuará no futuro se nada fizermos.

Reproduzimos aqui as Leis, por nós citadas:

**LEI Nº 7.716/89
(Lei CAÓ)**

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador:

Pena – 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público de qualquer grau:

Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar:

Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 9º Impedir o acesso ao recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 10 Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, bares, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transporte públicos, como aviões, navios, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor etnia, religião ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

**LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997
(Lei PAIM)**

Altera os arts. 1º e 20º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dois crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

Art. 2º O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994.

Brasília, 13 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República."

Como vemos, a legislação em vigor está ainda muito aquém de contemplar os legítimos interesses da população negra.

Por isso e por tudo o mais que surgir do debate desta proposta é que acreditamos fundamental a aprovação do ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL, EM DEFESA DOS QUE SOFREM PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO EM CONSEQUÊNCIA DE SUA ETNIA, RAÇA E/OU COR.

Nestes 500 anos, quase 400 de escravidão do povo negro, o Brasil deveria mostrar ao mundo que está realmente preocupado com a discriminação e o preconceito racial aprovando esta proposta.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2000



DEPUTADO PAULO PAIM
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

.....

.....

LEI Nº 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989.**DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE
PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR.**

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13 05 1997.*

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13 05 1997.*

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no "caput" é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13 05 1997.*

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13 05 1997.*

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13 05 1997.*

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13 05 1997.*

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

* § 4º com redução dada pela Lei nº 9.459, de 13 05 1997.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Primitivo art. 20 renumerado para art. 21 pela Lei nº 8.081, de 21 09 1990.

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

PROÍBE A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE GRAVIDEZ E ESTERILIZAÇÃO, E OUTRAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, PARA EFEITOS ADMISSIONAIS OU DE PERMANÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.**

.....

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

.....

LEI Nº 6.383, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO
DISCRIMINATÓRIO DE TERRAS
DEVOLUTAS DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo discriminatório das terras devolutas da União será regulado por esta Lei.

Parágrafo único. O processo discriminatório será administrativo ou judicial.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º O processo discriminatório administrativo será instaurado por Comissões Especiais constituídas de três membros, a saber: um bacharel em direito do Serviço Jurídico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que a presidirá; um engenheiro agrônomo e um outro funcionário que exercerá as funções de secretário.

§ 1º As Comissões Especiais serão criadas por ato do presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e terão jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de criação, ficando os seus presidentes investidos de poderes de representação da União, para promover o processo discriminatório administrativo previsto nesta Lei.

§ 2º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, baixará Instruções Normativas, dispondo, inclusive, sobre o apoio administrativo às Comissões Especiais.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.435, DE 2000
(DO SR. PAULO PAIM)

Altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir cotas para candidaturas de afro-descendentes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.198, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir cotas para candidaturas de afro-descendentes.

Art. 2º O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo; os mesmos percentuais devem ser reservados para candidaturas de afro-descendentes. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora submetido à consideração dos nossos Pares, objetiva, juntamente com o PL nº 3.198, de 2000, também de nossa autoria (“Estatuto da Igualdade Racial”) estabelecer um sistema de cotas, no seio dos partidos políticos, garantidor de percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cidadãos afro-descendentes, a exemplo do que já ocorre com as candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

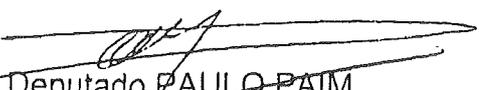
Trata-se de ação afirmativa, visando a minimizar os efeitos nocivos do preconceito sobre as populações discriminadas. No caso dos afro-descendentes, essa discriminação remonta aos inícios da nossa colonização, quando a mancha odiosa da escravidão estigmatizou os negros que para aqui foram trazidos. Aos escravos foram negados direitos mínimos, inerentes à condição humana.

Para o resgate da dívida social da nação brasileira para com os descendentes desse segmento espoliado, impõe-se a adoção de políticas tendentes a restabelecer a igualdade de oportunidades entre todos os nacionais. Tratar desigualmente os desiguais é preceito de isonomia que pode ser efetivado pela adoção de ações afirmativas em favor dos que foram injustiçados no decorrer da nossa história.

O estabelecimento de cotas para a candidatura de afro-brasileiros é medida destinada a assegurar a participação política do enorme contingente de negros ao qual é negada a participação no governo do País, nos Poderes Executivo ou Legislativo, em qualquer dos seus Poderes, embora esse segmento represente, no mínimo, cinqüenta por cento da nossa população. É mais um passo na direção de uma cidadania igualitária, base da verdadeira democracia.

Para corrigir essa injustiça, estamos oferecendo a presente iniciativa legislativa, para cuja implementação contamos com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de AGOSTO de 2000.



Deputado PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA
ELEIÇÕES.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no "caput" e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....
.....
PROJETO DE LEI
N.º 6.214, DE 2002
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui mecanismos de incentivo ao acesso de setores etnorraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual e federal de ensino superior.

(APENSE-SE AO PL-3198/2000.)

Art. 1º Esta lei institui mecanismos de incentivo ao acesso de setores etnorraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual e federal de ensino superior.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, consideram-se:

I - como setor etnorracial historicamente discriminado:

a) os estudantes afro-brasileiros classificados pelo IBGE nas categorias de negros e pardos;

b) os estudantes índios, assim entendidos os indivíduos de ascendência pré-colombiana, de acordo com a Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio);

II - como estabelecimentos de ensino público estadual e federal de ensino superior as universidades estaduais e federais.

Art. 2º - Os mecanismos de incentivo ao acesso e à permanência instituídos por esta lei são os seguintes:

I - cota mínima de vagas nos estabelecimentos de ensino público estadual e federal de ensino superior;

II - elaboração e manutenção de banco de dados referente aos setores etnorraciais historicamente discriminados.

Art. 3º - A cota mínima de vagas nos estabelecimentos de ensino público estadual e federal de ensino superior fica estipulada em 20% (vinte por cento) do total de vagas existentes em cada período ou ano letivo.

§ 1º - Será beneficiado pelas vagas reservadas, a título de cota mínima, o candidato que tenha preenchido os requisitos legais para admissão nos estabelecimentos de ensino público estadual e federal de ensino superior.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, serão consideradas as vagas efetivamente existentes em cada ano ou período letivo inicial nos cursos de nível superior oferecidos por estabelecimentos de ensino público estadual e federal.

§ 3º - O preenchimento das vagas reservadas a título de cota mínima dar-se-á em lista de classificação autônoma.

§ 4º - Os candidatos componentes de setores etnorraciais historicamente discriminados não selecionados no número de vagas reservadas a título de cota mínima serão agregados à lista de classificação geral, em igualdade de condições.

§ 5º - Em caso de não haver candidatos componentes de setores etnorraciais historicamente discriminados aprovados em quantidade suficiente para preencher as vagas reservadas a título de cota mínima, as vagas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

Art. 4º - A elaboração e a manutenção de banco de dados referente aos setores etnorraciais historicamente discriminados, destina-se a propiciar as informações necessárias ao controle do cumprimento desta lei e à implantação de políticas públicas que visem a minorar os problemas dos referidos setores sociais.

Parágrafo único - O banco de dados deverá ser organizado de forma a coletar, organizar e disponibilizar informações referentes à educação, à saúde e ao mercado de trabalho, além de outras áreas previstas em regulamento.

Art. 5º - O descumprimento desta lei constitui infração administrativa e será apurada pelo Conselho Nacional de Educação, através de processo administrativo, independentemente das responsabilidades civil e criminal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

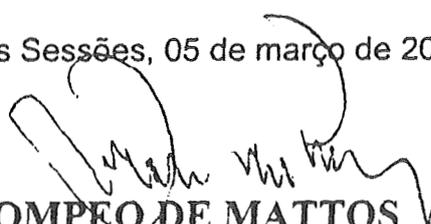
Justificativa

Historicamente, é de conhecimento público a discriminação sofrida pelos negros e pelos índios no País, e, em consequência desse processo, eles ocupam os estratos mais baixos da pirâmide social brasileira, ostentando índices de qualidade de vida aquém dos índices dos demais brasileiros, sendo seus indicadores para educação, expectativa de vida e renda os mais baixos entre todos. Para começarmos a corrigir essa distorção, é preciso que sejam implementadas políticas públicas afirmativas que beneficiem diretamente esses setores etnorraciais social e historicamente discriminados. Como sabemos que a

educação, especialmente a de nível superior, é condição necessária para que ocorra a mobilidade social, é preciso que o Estado reserve vagas em suas instituições de ensino superior para pessoas que fazem parte dos segmentos de excluídos, garantindo-lhes efetiva e sincera oportunidade de estudo. Dessa forma, estaremos atendendo aos dispositivos constitucionais que prevêm a igualdade de condições para o acesso à escola, a universalização do atendimento escolar como direito social e o princípio da educação visando ao aprimoramento da democracia e dos direitos humanos e à eliminação de todas as formas de racismo e discriminação. Evidentemente que as medidas para resolver os problemas decorrentes da discriminação ostensiva ou sutil não se exaurem no que é proposto neste projeto, sendo elas apenas instrumentos para atacar a sua parte mais emergencial, que é o acesso à educação, ante-sala da mobilidade social, a que já se aludiu. Assim, faz-se imprescindível que outras ações afirmativas venham a se somar às ora sugeridas, constituindo uma ampla e eficaz política de combate à discriminação racial e, particularmente, a seus efeitos perniciosos.

Portanto é oportuno que esta Casa, no momento em que se discute o racismo e suas conseqüências no mundo, se posicione afirmativamente em favor deste projeto, que prevê a implantação de instrumentos aptos a se constituírem no germe inicial da pretendida política social que viabilize a superação de desigualdades sociais em nosso país.

Sala das Sessões, 05 de março de 2002.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT - RS

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO ÍNDIO.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu "habitat", proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado).

.....
.....

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.198, DE 2000, QUE “INSTITUI O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL, EM DEFESA DOS QUE SOFREM PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DE SUA ETNIA, RAÇA E/OU COR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I - RELATÓRIO

Em 7 de junho de 2000, o deputado Paulo Paim apresentou ao Plenário da Câmara dos Deputados projeto de lei (que recebeu o nº 3.198) com o intuito explícito de contribuir para o debate acerca das carências da população afro-brasileira – resultado de centenas de anos de exclusão, aberta ou velada – e de canalizar os esforços do movimento negro e dos parlamentares no sentido da construção de uma legislação unitária de combate àquelas carências.

O Projeto de Lei nº 3.198, de 2000, por sua envergadura, institui um verdadeiro Estatuto da Igualdade Racial – e assim se apresenta, na própria ementa. Dele constam, um Título I, com as Disposições Preliminares que lhe dão o sentido geral; um Título II, de amplo escopo, designado Dos Direitos Fundamentais e subdividido em nove capítulos, na seguinte ordem: Do direito à vida e à saúde; Da educação, cultura, esporte e lazer; Do direito à indenização aos descendentes afro-brasileiros; Da questão da terra; Da profissionalização e do trabalho; Do sistema de cotas; Dos meios de comunicação; Da ouvidoria permanente; Da assistência judiciária; e, por fim, um Título III, com as Disposições Finais.

Ao PL nº 3.198, de 2000, foi imediatamente apensado o PL nº 3.435, de 8 de agosto de 2000, também de autoria do deputado Paulo Paim, que reserva vagas para afrodescendentes nas listas de candidaturas registradas por partidos e coligações em eleições proporcionais.

A magnitude dos temas tratados em um Estatuto da Igualdade Racial obrigou a que o PL nº 3.198, de 2000, fosse, por força do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, encaminhado a Comissão Especial criada para apreciá-lo e proferir-lhe parecer quanto ao mérito, à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e à adequação financeira e orçamentária. Esta Comissão Especial – integrada pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Educação, Cultura e Desporto; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação – foi constituída em 11 de setembro de 2001 e instalada no dia seguinte.

De 9 de outubro a 6 de novembro de 2001, a Comissão Especial realizou audiências públicas, em cinco reuniões ordinárias, com pesquisadores, representantes do movimento negro e agentes públicos. Foram ouvidos, na seguinte ordem: Ivair Augusto dos Santos, assessor especial da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça; Roque de Barros Laraia, professor titular do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília; Carlos Alves Moura, presidente da Fundação Palmares; Luíza Bairros, consultora do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Hédio Silva Jr., coordenador-executivo do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades; Edna Maria Santos Roland, presidenta do Fala Preta!, da Organização de Mulheres Negras e redatora-geral da III Conferência Mundial contra o Racismo; Gilberto Roque Nunes Leal, representante do Conselho Nacional de Entidades Negras; Stênio de Souza Silveira, representante do Movimento Negro Unificado; Ivo Fonseca Silva, coordenador da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão e membro da Comissão Nacional de Quilombos; Ubiratan Castro de Araújo, diretor do Centro de Estudos Afro-Orientais da Universidade Federal da Bahia e presidente do Conselho de Desenvolvimento das Comunidades Negras da Secretaria de Direitos Humanos do Estado da Bahia; Fernando Rodrigues, jornalista da Folha de São Paulo;

Carlos Alberto Caó, ex-deputado federal, autor do projeto de lei de que resultou a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor".

Nos meses seguintes, a Comissão Especial realizou visitas aos estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, do Maranhão, da Bahia e de Pernambuco. As visitas destinaram-se ao conhecimento direto dos acontecimentos em alguns ambientes em que o próprio movimento social tem-se encarregado de propor e executar, às vezes com apoio de governos locais, ações de promoção da igualdade racial e de combate à discriminação.

Ao mesmo tempo, a Comissão Especial preparou-se para a realização do Seminário "A Igualdade Racial: como corrigir os problemas gerados pela exclusão", que acabou por promover nos dias 28 e 29 de maio de 2002. O evento teve por objetivo garantir o debate concentrado dos vários temas contidos no Estatuto em elaboração.

Do Seminário constaram um painel inicial, sobre "Os problemas gerados pela exclusão", em que expôs o presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Roberto Borges Martins, e um painel de encerramento denominado "Construindo a igualdade racial", em que foram expositores Carlos Alves Moura, presidente da Fundação Cultural Palmares, Sueli Carneiro, coordenadora-executiva do Geledés¹, Joaquim Benedito Gomes, procurador regional da República - RJ e professor universitário, e Luiza Bairos, consultora do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Os demais trabalhos foram realizados em reuniões temáticas, definidas em função dos capítulos constantes da versão inicial (PL nº 3.198/00) do Estatuto da Igualdade Racial, da seguinte forma:

Do direito à vida e à saúde

Relatores: deputado Osmar Terra e deputado Ivan Paixão.

Convidados: Adnei Pereira de Moraes, consultor da Secretaria de Política e Saúde do Ministério da Saúde; Maria da Graça Paiva, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Amaro Luiz Alves, consultor legislativo, aposentado, do Senado Federal.

¹ A coordenadora-executiva do Geledés, Sueli Carneiro, enviou texto lido no Seminário.

Da educação, cultura, esporte e lazer e do sistema de cotas

Relator: deputado Gilmar Machado.

Convidados: Raimunda Luzia de Britto, mestra em serviço social e representante do CEDIME; Terezinha Bazé de Lima, presidente do Instituto Casa da Cultura Afro-Brasileira / MS; Lúcia Maria Xavier, representante da Articulação de Organizações de Mulheres Negras; Timothy Martin Mulholland, vice-reitor da Universidade de Brasília.

Do direito à indenização aos descendentes afro-brasileiros e da questão da terra

Relator: deputado Luiz Alberto.

Convidados: Arlindo Gomes de Miranda, gerente estratégico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Luiz Fernando Linhares, coordenador nacional de comunidades remanescentes de quilombos da Fundação Palmares; Ubiratan Castro de Araújo, diretor do Centro de Estudos Afro-Orientais da Universidade Federal da Bahia e presidente do Conselho de Desenvolvimento das Comunidades Negras da Secretaria de Direitos Humanos do Estado da Bahia.

Da profissionalização do trabalho e dos meios de comunicação

Relator: deputado Nárcio Rodrigues.

Convidados: Gilberto Caixeta da Silva, coordenador nacional do Centro Nacional de Cidadania Negra; Maria Aparecida Gurgel, subprocuradora-geral do trabalho; Evandro Guimarães, presidente da Associação Brasileira das Empresas de Rádio e Televisão e vice-presidente de relações institucionais das Organizações Globo; Marina Sakamoto, presidente da agência de modelos *Scouting*; Alexandre Castro, modelo publicitário.

Do direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos

Relator: deputado José Linhares.

Convidados: Valdina Pinto, professora e pesquisadora da cultura afro-brasileira; Antônio Gabriel Marques, representante da Comunidade Baha'i do Brasil; Nestor João Masotti, presidente da Federação Espírita Brasileira; João Mendes de Jesus, bispo da Igreja Universal do Reino de Deus; Josué Mello Salgado, presidente da Igreja Memorial Batista de Brasília e da Convenção Batista do Distrito Federal; Gilberto Antônio Ferreira, sacerdote do Candomblé; Maria Aparecida de Souza Ramos, professora de antropologia da religião e ética da Universidade Católica de Brasília.

Da ouvidoria permanente e da assistência judiciária e das disposições preliminares e finais

Relator: deputado João Almeida.

Convidados: Hédio da Silva Júnior, coordenador do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades; Vera Lúcia Santana Araújo, conselheira do Conselho Nacional de Combate à Discriminação; Rosália de Oliveira Lemos, professora e coordenadora do Disque-Racismo do Rio de Janeiro.

Os trabalhos do Seminário "A Igualdade Racial: como corrigir os problemas gerados pela exclusão" foram acompanhados ativamente por consultores contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, que se responsabilizaram por dar sustentação teórica aos relatores de cada reunião temática. Foram eles Vanda Sá Barreto, Joaquim Shiraishi Neto, Samuel Vida, Amaro Luiz Alves e Luiz Alberto Gonçalves.

Após o Seminário, os consultores do PNUD avaliaram circunstanciadamente o PL nº 3.198, de 2000, em cada um dos capítulos nele contidos, entregando à Comissão Especial o resultado da avaliação na forma de Relatórios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Além desses relatórios, esta Comissão Especial recebeu subsídios importantes, de entidades espalhadas por todo o território nacional, como o documento "Subsídios para uma política nacional de promoção da igualdade em favor dos afrodescendentes", assinado conjuntamente pelas seguintes instituições: Articulação de Mulheres Negras, Articulação de Organizações de Mulheres Negras, Cepia, Cfemea, Comunidade Baha'i do Brasil, Criola, Escritório Nacional Zumbi dos Palmares, Geledés - Instituto da Mulher Negra e IBASE; uma minuta de proposta para a criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial, do Centro de Referência Nazareth Cerqueira contra o Racismo e o Anti-Semitismo; contribuições do Projeto Vida de Negro / CNN, do Movimento Negro do Maranhão para o aprimoramento do Estatuto.

Em março e junho de 2002, foram apresentados ao Plenário da Câmara dos Deputados, nesta ordem, o Projeto de Lei nº 6.214, de 2002, do deputado Pompeo de Mattos, e o Projeto de Lei nº 6.912, de 2002, do Senado Federal, que, por decisão da Mesa Diretora da Casa, passaram a tramitar em conjunto com o PL nº 3.198, de 2000, submetendo-se, portanto, à apreciação desta Comissão Especial, para a qual foram encaminhados, o primeiro, em 9 de abril, e o segundo, em 5 de agosto de 2002.

O PL nº 6.214, de 2002, destina-se prioritariamente a instituir mecanismos de incentivo ao acesso de setores etnoraciais historicamente discriminados (afro-brasileiros e índios) em estabelecimentos públicos de ensino superior. O PL nº 6.912, de 2002, atua na mesma direção, embora com políticas afirmativas de escopo mais amplo, já que não se restringe ao âmbito do ensino, atingindo também o mercado de trabalho; por outro lado, é mais restrito que o projeto anterior na medida em que abarca apenas a população brasileira afrodescendente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reparação. A escravidão de povos negros constituiu um crime contra a humanidade, gerou conseqüências no tempo e os afrodescendentes devem receber reparação. O reconhecimento desse fato constitui hoje um consenso internacional, tendo sido referendado pela III Conferência Mundial contra o Racismo, realizada em Durban, África do Sul, em setembro de 2001, resultado de uma discussão política que se iniciou há muito tempo nas sociedades que admitiram a escravidão.

Desse reconhecimento decorre a necessária pergunta sobre o que faremos para reparar esse crime. O projeto de lei em apreciação é um caminho institucional e político pelo qual o Brasil quer dar resposta a essa questão.

Ao longo do século XX, vários países foram adotando em suas legislações nacionais instrumentos para enfrentar o fato de que a extinção formal da escravidão deixou como herança o racismo e a desigualdade racial. No Brasil, a primeira lei com a finalidade de combater o racismo foi a chamada Lei Afonso Arinos, de 1951, determinando punição para os que discriminassem pessoas em razão de sua raça. Conforme nos alerta o prof. Antonio Carlos Arruda da Silva, essa Lei teve, como aspecto positivo, o reconhecimento da existência de racismo no Brasil. Contudo, de negativo há o fato de que a "lei não incluía o racismo verdadeiramente como crime, mas uma mera contravenção penal que se poderia punir com uma pequena multa".²

Um maior avanço em relação ao combate ao racismo só viria a ocorrer em 1988, com a nova Constituição Federal que inscreveu o racismo como crime inafiançável no artigo 5º, inciso XLII. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado no ano seguinte com a aprovação da chamada Lei Caó, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, punindo-os com penas que variam de um a quatro anos de reclusão.

Há também em vigor instrumentos internacionais que buscam combater o racismo. Em 1958, a Organização Internacional do Trabalho adotou a Convenção 111 que trata da Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, adotada pelo Brasil.

Um instrumento internacional de escopo mais amplo só seria aprovado em 1968 pela Assembléia Geral das Nações Unidas: trata-se da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada pelo Brasil naquele mesmo ano. Há 34 anos, já a Convenção das Nações Unidas afirmava a necessidade de se promover políticas de igualdade racial quando a situação o exigisse:

² SILVA, Antônio Carlos Arruda da. "Questões legais e racismo na história do Brasil" In MUNANGA, Kabengele. Estratégias e Políticas de Combate à Discriminação Racial. SP: Edusp/Estação Ciência, 1996. P. 128

"Art. 2º, 2. Os Estados-Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar, como convier, o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos, em razão dos quais foram tomadas." (grifos nossos)

Apesar das demandas já existentes em relação à promoção da igualdade, o foco das iniciativas nacionais e internacionais vinha sendo, em geral, o combate à discriminação, determinando a punição de crimes, o que é extremamente importante, mas deixando de enfrentar a questão da desigualdade racial. Temos plena consciência hoje de que o fim da escravidão por si só não foi capaz de promover a inclusão social dos negros, que permaneceram, sistematicamente, geração após geração, com acesso restrito à educação formal, à qualificação profissional e a quaisquer medidas que pudessem permitir melhoria de suas condições de vida e de sua renda. Além disso, a escravidão deixou a triste herança de uma sociedade preconceituosa em relação aos negros, perpetuando uma visão distorcida dos afrodescendentes como menos capazes e destinados a uma posição subalterna na sociedade.

O Brasil, segundo país em termos de população negra, continua apresentando níveis de desigualdade racial impressionantes, como atestam estudos recentes. Provavelmente estimuladas pelo próprio avanço do movimento negro, a partir de meados da década de 1970, pesquisas empíricas de algum porte vieram juntar-se a discussões de natureza ensaística sobre a

situação racial brasileira³. Citemos, por exemplo, os trabalhos pioneiros de Carlos Hasenbalg e Nelson do Valle Silva, como os reunidos no livro *Estrutura Social, Mobilidade e Raça*, de 1988⁴, em que se aponta a existência de mecanismos fomentadores da desigualdade de oportunidades entre negros e brancos presentes na sociedade brasileira contemporânea, que vêm somar-se à herança de desigualdades passadas.

Exemplo mais recente é encontrado em pesquisa realizada no âmbito da FASE – Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, cujos resultados foram publicados por Marcelo Paixão na revista *Proposta*⁵, em que se desagrega, por etnias, o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano brasileiro. Os resultados são relevantes tanto no que diz respeito à soma dos indicadores que compõem o índice agregado como a cada um deles separadamente (rendimento, educação e longevidade). A posição do Brasil em uma *ranking* de países estabelecido em função do IDH diferiria de maneira extremamente significativa se fosse considerada apenas a população afro-brasileira ou o contingente branco.

Nessa enumeração, meramente exemplificativa, de fontes de dados empíricos, cuidadosamente pesquisados, que não deixam dúvidas sobre o grau de desigualdade racial inaceitável dominante no Brasil, não pode ficar de fora o trabalho de compilação de informações em vários âmbitos da vida social publicado por Ricardo Henriques no Texto para Discussão nº 807, do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada⁶. Este importante trabalho, citado pelo presidente do IPEA, Roberto Borges Martins, no Seminário “A Igualdade Racial: como corrigir os problemas gerados pela exclusão”, apresenta a desigualdade devastadora nos mais variados setores: renda, incidência de pobreza, educação, mercado de trabalho, trabalho infantil, habitação, consumo de bens duráveis.

³ Não se deve esquecer, contudo, o importante antecedente das pesquisas patrocinadas pela Organização das Nações Unidas para a Ciência, Educação e Cultura (UNESCO), ainda na década de 1950.

⁴ HASENBALG, Carlos, e SILVA, Nelson do Valle. *Estrutura Social, Mobilidade e Raça*. Rio de Janeiro: Vértice: IUPERJ, 1988.

⁵ PAIXÃO, Marcelo. “Desenvolvimento Humano e as Desigualdades étnicas no Brasil: um retrato de final de século”. In: *Proposta*, nº 86, set/nov de 2000.

⁶ HENRIQUES, Ricardo. *Desigualdade Racial no Brasil: Evolução das Condições de Vida na Década de 90*. Rio de Janeiro: IPEA, julho de 2001.

Verifica-se que, da população classificada como abaixo da linha de pobreza, sessenta e oito por cento são afro-brasileiros (pretos e pardos, no recorte censitário); que o analfabetismo da população adulta entre os negros é cerca de duas vezes e meia maior que o analfabetismo entre brancos; a proporção de brancos que entraram e saíram exitosamente do sistema universitário é cinco vezes maior que a de negros; a escolaridade média de brancos é cinquenta por cento superior. Enfim, não é necessário seguir adiante com dados estatísticos neste Relatório pois deles dispomos, hoje, com alguma abundância, em publicações especializadas, embora ainda muito menos que o desejável.

Após bem estabelecida a premissa da desigualdade em escala humanamente inaceitável para um país democrático, vale a pena passarmos imediatamente para uma primeira abordagem do problema da constitucionalidade de políticas públicas destinadas diretamente a proporcionar à população afro-brasileira a possibilidade de ultrapassar as desvantagens sociais que sofre. Essa primeira abordagem tem um caráter bastante geral por focalizar exatamente o argumento mais utilizado contra as políticas afirmativas, assente no princípio constitucional da igualdade perante a lei.

Alguns sustentam que as políticas afirmativas seriam contrárias à Constituição porque a atuação do Estado é, por definição, impessoal, baseada em normas gerais e abstratas. Ora, pode-se comprovar facilmente que nossa história não referenda essa visão. Como mostraram vários dos depoimentos em audiências públicas colhidos por esta Comissão Especial, em particular o depoimento do jurista e pesquisador das leis Hédio Silva Jr., tem sido prática corrente em nosso país que o Estado privilegie os grupos já privilegiados. Mas a questão também pode e deve ser abordada no nível dos princípios. O princípio liberal clássico da igualdade perante a lei, embora importantíssimo em nosso sistema jurídico, não elimina a vigência do princípio democrático, que supõe a generalização das condições para o exercício efetivo da cidadania.

Este princípio constitui como que o segundo pilar sobre o qual assentamos nosso parecer. De um lado, há a necessidade inadiável de reparação pelos contínuos sofrimentos infligidos à população negra desde os primórdios da colonização européia até hoje; de outro lado, há o mandamento democrático da garantia de condições materiais, sociais e culturais para que toda a população do país possa efetivamente exercer a cidadania.

A presente Comissão destinada a apreciar o projeto de lei do nobre deputado Paulo Paim tem como missão histórica dar início efetivamente à reparação a que os afro-brasileiros têm direito, estabelecendo políticas afirmativas objetivas que contribuam para a superação da desigualdade racial que impera em nossa sociedade. São muitas as situações a enfrentar e os caminhos estão hoje mais claros - é preciso garantir efetivamente aos afro-brasileiros um conjunto de medidas para a promoção da igualdade racial, contemplando: o acesso à educação formal, a retirada de visões preconceituosas dos livros didáticos e a valorização da cultura negra na formação da sociedade brasileira; políticas de saúde que contemplem os problemas específicos dos afro-brasileiros; políticas para a inclusão do negro no mercado de trabalho em melhores condições; promoção de renda para as famílias negras; promover a igualdade racial na formação do imaginário brasileiro, impedindo a perpetuação do preconceito, através de maior exposição de negros e de sua cultura nos meios de comunicação; ampliar a punição de crimes de racismo ainda não abarcados pela legislação, entre outras medidas as mais diversas.

São muitas as frentes de trabalho a enfrentar e por isso justifica-se a criação de um Estatuto da Igualdade Racial como uma legislação de escopo amplo, tratando em conjunto diferentes questões que dizem respeito à superação da desigualdade na sociedade brasileira. Após meses de trabalho, em que esta Comissão ouviu dezenas de pessoas e recolheu inúmeras sugestões, apresentamos um substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.198, de 2000, que procura incorporar as contribuições recebidas.

Utilizamos, para orientar a elaboração do texto final, a estrutura do PL nº 3.198, de 2000, de autoria do deputado Paulo Paim, que separa diferentes questões que devem ser abordadas em um Estatuto da Igualdade Racial. Os demais projetos de lei em apreciação tratam de questões mais pontuais, que foram incorporadas ao Substitutivo nos capítulos pertinentes. Passemos, agora, à breve descrição do Estatuto proposto neste parecer, capítulo por capítulo.

Título I – Das Disposições Preliminares

O Título I do Projeto de Lei nº 3.198, de 2000, sofreu várias alterações no Substitutivo que apresentamos, tendo em vista a necessidade de deixar mais claros os princípios e conceitos básicos adotados no Estatuto. Nessa

parte, acatamos várias sugestões apresentadas pelos consultores contratados pelo PNUD. O objetivo é orientar mais claramente a implementação de medidas que atendem a preocupações de duas ordens: combater a discriminação racial e promover a igualdade racial.

Foram definidos os termos utilizados na Lei: discriminação racial (seguindo conceito adotado na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial), desigualdades raciais, afro-brasileiros, políticas públicas, e ações afirmativas.

Em seguida, reafirma-se como dever do Estado e da sociedade a promoção da igualdade e apresenta-se a diretriz político-jurídica para o Estatuto, consubstanciada na idéia de “reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e [d]a valorização da diversidade racial”.

O Estatuto insta os três níveis de governo a criar conselhos de defesa da igualdade racial para a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas de promoção da igualdade.

Título II – Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I – Do Direito à Saúde

Neste capítulo, mesclamos aspectos do PL nº 3.198, de 2000, com sugestões oferecidas pelo grupo de consultores contratados pelo PNUD, tendo em vista conseguir abarcar diversos aspectos do direito à saúde que dizem respeito especificamente à população afro-brasileiros.

Em primeiro lugar, reafirma-se o compromisso que os três níveis de poder devem ter com a questão da saúde pública. Estabelecemos a obrigatoriedade da introdução do quesito raça/cor em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, para a produção de dados estatísticos que propiciem uma avaliação específica da saúde dos negros no Brasil, preocupação que se estende aos dados sobre morbinatalidade. Na parte final do capítulo, o mesmo tipo de cuidado com a acumulação de dados retorna no âmbito da Seguridade Social e dos assentos de nascimento. Essa última preocupação, aliás, foi recolhida do PL nº 6.912, de 2002, de autoria do Senado Federal.

Outra preocupação importante do capítulo dirige-se à pesquisa de doenças prevalentes na população afro-brasileira e de formas de combatê-las. De maneira específica, foi aproveitado o acúmulo de experiência e conhecimento sobre hemoglobinopatias, em uma longa regulamentação de seu diagnóstico, estudo e tratamento, oriunda, nos traços gerais, do próprio PL nº 3.198, de 2000.

O capítulo abarca, ainda, a proposta de extensão de programas de saúde às comunidades de remanescentes de quilombos.

Capítulo II – Do Direito a Educação, Cultura, Esporte e Lazer

O capítulo II, acompanhando a formulação do PL nº 3.198, de 2000, que deu origem aos trabalhos desta Comissão Especial, começa com um artigo de caráter geral, reafirmando o direito da população afro-brasileira a atividades educativas, esportivas e de lazer e à fruição livre e criativa de sua cultura e estabelecendo tarefas para o poder público nessa área. O Substitutivo aproveita, ainda, do projeto original, a criação de nova disciplina no currículo do ensino fundamental e médio.

Os demais artigos do capítulo II do Substitutivo fundam-se em contribuições dos relatórios de consultores contratados pelo PNUD, já citados neste parecer, e dizem respeito à criação de linhas de pesquisa voltadas para relações raciais no Brasil, em particular nas universidades, à coleta de dados sobre cor/raça no meio estudantil e à defesa contra o preconceito religioso e cultural que atinge populações afro-brasileiras.

Capítulo III – Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos

Desde o início da preparação deste relatório, estávamos decididos a incorporar ao Estatuto da Igualdade Racial dispositivos destinados a reconhecer explicitamente a dignidade das religiões afro-brasileiras.

Mais tarde, fomos sensibilizados pela sugestão do deputado João Grandão no sentido de que fosse introduzido no Estatuto um capítulo específico sobre a liberdade religiosa e de culto. A redação dos artigos que compõem esse capítulo deve muito às sugestões que o citado parlamentar nos

apresentou logo que uma versão preliminar do relatório lhe foi apresentada. A própria fórmula "Do direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos" foi por ele sugerida.

Capítulo IV – Do Fundo de Promoção da Igualdade

Racial

No Projeto de Lei apresentado pelo deputado Paulo Paim, o capítulo III denominava-se "Do Direito à Indenização aos Descendentes Afro-brasileiros", prevendo o pagamento de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) a cada um dos descendentes de africanos escravizados no Brasil, a título de reparação.

Entendemos que a superação da desigualdade racial vigente exige medidas de longo prazo, contemplando diversas áreas que necessitam de investimento por parte do Estado brasileiro para que realmente sejam alcançados os objetivos fundamentais propugnados pela nossa Constituição Federal, em seu art. 3º: I - construir um sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A promoção da inclusão social dos afro-brasileiros, revertendo o processo histórico de exclusão ainda em curso, é uma ação voltada para o conjunto da população negra do País e não pode ser resolvido por meio de indenizações individuais. A reparação pretendida deve ter como alvo adotar sistematicamente, durante anos e anos, políticas afirmativas e contra a discriminação de forma a atingir a totalidade da população negra. Essa é, aliás, a posição que tem merecido o apoio do próprio deputado Paulo Paim ao longo dos trabalhos da Comissão.

Assim, a criação de um Fundo de Promoção da Igualdade Racial, como apresentamos no Substitutivo, é a melhor maneira de garantirmos verbas para a efetivação da política de igualdade racial que precisa ser implementada no Brasil. Vale realçar que, na formulação das diretrizes que presidem a criação e a regulamentação do Fundo, nos foi de grande valia o

Projeto de Lei Complementar nº 217, de 2001, apresentado à Casa pelos deputados Luiz Alberto, Paulo Paim, Gilmar Machado, Carlos Santana e João Grandão. No entanto, evitamos a forma adotada na proposição referida por discordamos do recurso ao projeto de lei complementar, fato que merece explicação⁷.

Recorre-se à lei complementar quando o legislador constituinte explicitamente considerou necessário dotar determinadas normas legais de estabilidade maior que a reconhecida à legislação ordinária. Por certo, um fundo com a importância do que estamos estabelecendo mereceria tal estabilidade; no entanto, a decisão sobre a matéria não é nossa -- e o legislador constituinte, o único que poderia decidir nesse sentido, não indicou o caminho da lei complementar para o caso. Não nos é dado, portanto, escolher o projeto de lei complementar com instrumento para criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

Observada de outro ângulo, a questão apresenta-se invertida: se, pelo raciocínio anterior, não nos é permitido o recurso ao projeto de lei complementar, percebemos agora que tampouco somos obrigados a recorrer a esse instrumento. Tal fato tem sido ocultado pela determinação do art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal, no sentido de que "cabe à lei complementar (...) estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

Ora, a lei complementar prevista no dispositivo citado não se refere às regras próprias de fundos específicos, mas à regulamentação geral dos fundos. Não colide, portanto, com a inserção do Fundo de Promoção da Igualdade Racial neste Estatuto da Igualdade Racial, instituído por lei ordinária. O que, certamente, é ótimo, pois que o Fundo deve constituir, por sua própria natureza, parte integrante do Estatuto.

Capítulo V – Da Questão da Terra

A titulação das terras remanescentes de quilombos, embora prevista no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não foi implementada mesmo decorridos 14 anos desde a promulgação da nova Carta

⁷ Nossas considerações sobre essa matéria devem muito a notas técnicas produzidas por Marcos Tadeu Napoleão de Souza, da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, no ano de 2000, a respeito da criação de fundo nacional de segurança pública por lei complementar.

Constitucional. O PL nº 3.198, de 2000, de autoria do deputado Paulo Paim, incorporou a preocupação com o problema e, acertadamente, deu-lhe um tratamento no âmbito do Estatuto da Igualdade Racial para efetivar o direito previsto na Carta Magna.

No capítulo correspondente do Substitutivo, modificamos por completo os dispositivos propostos no projeto original, acatando uma proposta que visa dar maior agilidade ao processo de reconhecimento das terras remanescentes dos quilombos, constante dos relatórios dos consultores contratados pelo PNUD.

Esse reconhecimento das terras, como um passo anterior à demarcação e à titulação, confere maior segurança a seus tradicionais ocupantes. Todo o processo fica mais ágil por ser menos centralizado, podendo ser feito por órgãos de terras estaduais. Ademais, a iniciativa pode se dar por meio de representantes dos remanescentes de quilombos, pelo Ministério Público estadual ou federal, por entidade do movimento negro ou por iniciativa dos próprios órgãos de controle de terras. O procedimento é concluído em um Relatório Técnico que subsidiará o Presidente da República para a edição de um decreto de reconhecimento das terras como remanescentes de quilombos.

Procuramos também atender ao conjunto de critérios para a necessária preservação dos bens culturais dessas comunidades, bem como para garantir suas condições básicas de sobrevivência, respeitando o meio ambiente.

A maior flexibilidade e agilidade conferida ao processo permitirá o cumprimento do disposto pelos constituintes de 1988, fazendo justiça a um grande número de comunidades hoje ameaçadas de extinção.

Capítulo VI – Do Mercado de Trabalho

Inicialmente modificamos para “Do mercado de trabalho” o nome dado a este capítulo, que era denominado “Da profissionalização e do trabalho” no PL nº 3.198, de 2000, conferindo um tratamento mais amplo à questão do acesso ao emprego por parte dos afro-brasileiros, tendo em vista a redução das desigualdades raciais no âmbito do trabalho.

No PL 3.198, de 2000, o capítulo tem três artigos que buscam incluir na chamada Lei Caó atos discriminatórios cometidos no âmbito do trabalho, ainda não contemplados pela legislação, e impedir critérios discriminatórios nas políticas de recrutamento de pessoal. Mantivemos esses artigos e incluímos outros com medidas para garantir a igualdade de oportunidades, acatando sugestões feitas por consultores do PNUD que estudaram a matéria.

Os artigos introduzidos visam a implementar políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho, contemplando o estabelecimento do princípio da contratação preferencial na esfera da administração pública e o estímulo, por parte do poder público, para a adoção desse princípio também na esfera privada; e a implementação, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador, de políticas para a formação profissional e programas de geração de emprego e renda para afro-brasileiros.

Capítulo VII – Do Sistema de Cotas

Em relação ao sistema de cotas, adotamos integralmente os termos do Projeto de Lei nº 650, de 30 de novembro de 1999, de autoria do ilustre ex-presidente José Sarney, já aprovado pelo Senado Federal e enviado a esta Casa, onde recebeu o nº 6.912, de 2002. Aliás, foi o eminente senador José Sarney o primeiro parlamentar no Brasil a levantar a questão das cotas, tomando a iniciativa de apresentar proposta de inclusão no ordenamento jurídico nacional desta importante ação afirmativa que, além do aspecto étnico envolvido, ataca de frente e concretamente o atraso social imposto à população afro-brasileira, corrigindo desigualdades odiosas.

Com a inclusão dos dispositivos mencionados, a definição do sistema de cotas foi ampliada, estabelecendo cotas para concursos públicos e cursos de graduação nas instituições de ensino superior públicas e privadas, bem como nos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudantes do Ensino Superior - FIES

Dois artigos do PL 3198, de 2000, que dispõem sobre o estabelecimento de cotas para apresentação de candidaturas de afro-brasileiros pelos partidos políticos e cotas nas empresas, foram mantidos no Substitutivo.

Capítulo VIII – Dos Meios de Comunicação

Este capítulo tem como objetivo ampliar a veiculação pela mídia nacional de imagens de afro-brasileiros, valorizando sua presença na formação histórica nacional e estimulando a eliminação de estereótipos discriminatórios que povoam o imaginário do País. Trata-se de questão fundamental para a superação da desigualdade racial pois promove a solidariedade e o respeito aos negros no Brasil.

Os artigos implementados seguem, em linhas gerais, os dispositivos do PL nº 3.198, de 2000, unificando para cada tipo de veículo a cota mínima de participação de artistas e profissionais afro-brasileiros em 20% (vinte por cento). O Substitutivo contempla o estabelecimento de cotas para os seguintes setores: filmes e programas de televisão; peças publicitárias veiculadas pela televisão ou em salas de cinema; contratos de realização de filmes, programas ou peças publicitárias por parte de órgãos e entidades da administração pública; e estabelece o princípio da contratação preferencial, pelo Poder Público, de serviços de empresas que têm programas de promoção da igualdade racial.

O capítulo prevê ainda a criminalização da veiculação de informações e mensagens racistas pela Internet.

Capítulo IX – Da Ouvidoria Permanente

É bastante pertinente a idéia de criação de uma Ouvidoria de Defesa da Igualdade Racial no âmbito do Legislativo, proposta no Projeto de Lei 3.198, de 2000. Contudo, entendemos que a forma regimentalmente mais adequada para viabilizar essa proposta é por meio de um projeto de resolução. Por isso, mantivemos no Substitutivo apenas a indicação para que todas as Casas Legislativas do País instituam uma Ouvidoria de Defesa da Igualdade Racial, levando para mais perto da população os instrumentos para o combate ao racismo e para a fiscalização dos programas de promoção da igualdade racial.

Capítulo X – Do Acesso à Justiça

Para promover o acesso dos afro-brasileiros à Justiça, garantindo o efetivo respeito a seus direitos, o Substitutivo prevê que o Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial elaborará um Programa Especial de

Acesso à Justiça, contemplando a colaboração de especialistas de diferentes áreas do Executivo e do Judiciário que possam construir mecanismos práticos que permitam melhor atendimento e encaminhamento de questões dos afro-brasileiros.

Neste caso, acatandó sugestões do grupo de consultores do PNUD, já citado, não somente modificamos o título do capítulo de "Da Assistência Judiciária" (no PL nº 3.198, de 2000) para "Do Acesso à Justiça", que amplia a proteção dos direitos dos afro-brasileiros, como incluímos novos dispositivos, *entre os quais ressalta-se a utilização da Ação Civil Pública como instrumento adequado para a apreciação de lesões decorrentes de desigualdade racial, além da previsão da inversão do ônus da prova e da utilização do critério de responsabilidade objetiva na constatação das desigualdades raciais.*

Título III – Das Disposições Finais

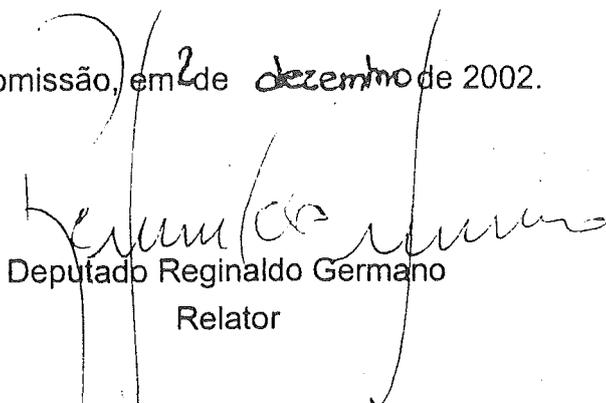
Entre as disposições finais, incorporando dispositivo do PL nº 6.912, do Senado Federal, incluímos a determinação de que as medidas contidas no presente Estatuto não excluem outras que possam ser adotadas em diferentes esferas para o combate à discriminação e à desigualdade racial; a previsão de criação de instrumentos pelo Poder Público para aferir a eficácia social das medidas implementadas; e finalmente o estabelecimento de prazo de *90 dias para que a lei entre em vigor, dando um espaço de tempo suficiente para que as instituições nacionais possam adaptar-se ao disposto na lei.*

Em resumo, a formulação de um Estatuto da Igualdade Racial remete, como vimos, a questões extremamente complexas e mesmo controversas. Entretanto, entendemos que esta Comissão Especial deu um passo significativo para o aprofundamento da discussão sobre a desigualdade racial no Brasil, mobilizando parlamentares, movimentos sociais, imprensa, estudiosos e pesquisadores para pensar um Brasil livre, justo e solidário, mais de acordo com os preceitos constitucionais inscritos em 1988 e sonhados há séculos pela população brasileira excluída. O Substitutivo que ora apresentamos, ao mesmo tempo que traz contribuições inequívocas para a busca da superação das desigualdades raciais, constitui um reflexo dos problemas e limites no trato dessa questão no Brasil. O passo à frente é aprovarmos o substitutivo em apreço, para darmos continuidade ao processo legislativo, que poderá manter vivo o debate nacional necessário e, eventualmente, trará aperfeiçoamentos à matéria.

Os quatro projetos de lei que tramitam em conjunto nesta Comissão trouxeram contribuições para a elaboração deste parecer e tiveram o mérito indiscutível de levantar propostas para a consideração do Congresso Nacional e de buscar atender aos anseios da população afro-brasileira. Contudo, entendemos ser fundamental agrupar as propostas existentes em um Estatuto da Igualdade Racial, que possa tornar-se uma verdadeira referência quanto ao conjunto de questões que devem ser tratadas para que se alcance a igualdade de todos em nosso País, respeitando a diversidade social. Por isso, incorporamos idéias e mecanismos apontados em todos os projetos – em especial no PL nº 6.912, de 2002, do Senado Federal, tanto na forma que finalmente adotou naquela Casa como na forma original dada pelo projeto do senador José Sarney – e preparamos substitutivo ao PL nº 3.198, de 2000, fio condutor de nossos debates e elemento de agregação do conjunto das questões aqui tratadas.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade financeira e orçamentária, da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de nº 6.912, de 2002, nº 3.198, de 2000, nº 3.435, de 2000, e nº 6.214, de 2002, e, no mérito, da aprovação, com substitutivo, do PL nº 3.198, de 2000, e rejeição de todos os demais.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2002.


Deputado Reginaldo Germano
Relator

**SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.198, DE 2000**

Institui o Estatuto da Igualdade
Racial.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.

§ 1º Para efeito deste Estatuto, considera-se discriminação racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

§ 2º Para efeito deste Estatuto, consideram-se desigualdades raciais as situações injustificadas de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada.

§ 3º Para efeito deste Estatuto, consideram-se afro-brasileiros as pessoas que se classificam como tais e/ou como negros, pretos, pardos ou definição análoga.

§ 4º Para efeito deste Estatuto, consideram-se políticas públicas as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

§ 5º Para efeito deste Estatuto, consideram-se ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º. É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independente da raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da diversidade racial.

Art. 4º. A participação dos afro-brasileiros, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do país será promovida, prioritariamente, através de:

I - inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, sócio-culturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, mídia, terras de quilombos, acesso à justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras e outras.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada,

durante todo o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

Art. 5º. Os poderes executivos federal, estaduais, distrital e municipais instituirão, no âmbito de suas esferas de competência, conselhos de defesa da igualdade racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.

Parágrafo único. A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.

Art. 6º. Compete aos conselhos de defesa da igualdade racial a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 7º. O Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, instituído pelo Poder Executivo federal, nos termos do art. 4º, promoverá, em conjunto com os Ministros de Estado, as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 8º. O Poder Executivo federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

Art. 9º O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterá informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE

Art. 10. O direito à saúde dos afro-brasileiros será garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde da população afro-brasileira será proporcionado pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 11. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, tais como:

I – cartões de identificação do SUS;

II – prontuários médicos;

III – fichas de notificação de doenças;

IV – formulários de resultados de exames laboratoriais;

V – inquéritos epidemiológicos;

VI – estudos multicêntricos;

VII – pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;

VIII – qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 12. O Ministério da Saúde produzirá, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida dos afro-brasileiros.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

§ 1º. As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo serão definidos em regulamento pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo constarão dos currículos dos cursos da área de saúde.

§ 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão, no prazo de doze meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.

§ 4º O Ministério da Educação promoverá os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de dois anos, de matérias relativas à saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde do ensino médio e superior.

Art. 14. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deve incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.

§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde organizarão serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:

I – aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que esperam filhos;

II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência a partos das gestantes portadoras do traço falciforme;

III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;

IV – assistência integral e acompanhamento da doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;

V – integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;

VI – realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, através de rastreamento neonatal, para avaliação da

VII – cadastramento de portadores do traço falciforme.

§ 3º O gestor federal do Sistema Único de Saúde propiciará, por meio de ações dos seus órgãos:

I – o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;

II – a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;

III – a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com estados e municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;

IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na regulamentação do teste do pezinho em neonatos;

V – o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos acima, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 15. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, implantará, no prazo de um ano, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em dois anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no país.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no caput.

Art. 16. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autotaxonomia, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Art. 17. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....
2) o sexo e a cor do registrando;

..... (NR)”

CAPÍTULO II

DO DIREITO A EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 18. A população afro-brasileira tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

§ 1º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem promover o acesso da população afro-brasileira ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos afro-brasileiros.

§ 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino procurarão convidar representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 19. Para o perfeito cumprimento do artigo anterior os governos federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 20. A disciplina "História Geral da África e do Negro no Brasil" integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado.

Parágrafo único. O Ministério da Educação elaborará o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.

Art. 21. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.

Art. 22. O Ministério da Educação incentivará as universidades a:

1 – apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população afro-brasileira;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

Art. 23. É obrigatória a inclusão do quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autotaxi-ficação, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar promovido pelo Ministério da Educação, para todos os níveis de ensino.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 24. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matriz africana praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação, individual e coletiva, em público e em privado, de filiação religiosa.

Art. 25. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos afro-brasileiros compreende:

I - a prática de cultos e a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade afro-brasileira e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas a convicções religiosas afro-brasileiras;

IV - a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais adequados aos costumes e às práticas fundadas na religiosidade afro-brasileira;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão da religiosidade afro-brasileira;

VI - o ensino das religiões afro-brasileiras;

VII - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades sociais e religiosas das religiões afro-brasileiras;

VIII - a capacitação, a eleição e a designação dos dirigentes das religiões afro-brasileiras de acordo com suas próprias necessidades e dogmas.

CAPÍTULO IV DO FUNDO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 26. Fica criado o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, especialmente nas seguintes áreas:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;

II - financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego voltadas para a melhoria da qualidade de vida da comunidade afro-brasileira;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da comunidade afro-brasileira;

IV - incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por afro-brasileiros;

V - concessão de bolsas de estudo a afro-brasileiros para a educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil para a promoção da igualdade de oportunidades para os afro-brasileiros;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e afro-brasileiras.

Art. 27. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será composto de recursos provenientes da Lei Orçamentária da União e de:

I - cento e vinte e cinco milésimos das receitas correntes da União, excluídas as transferências para os estados, o Distrito Federal e os municípios e as receitas tributárias;

II - um por cento do prêmio líquido dos concursos de prognósticos;

III - transferências voluntárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV - doações voluntárias de particulares;

V - doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;

VI - doações voluntárias de fundos congêneres, nacionais ou internacionais;

VII - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;

VIII - custas judiciais arrecadadas em processos que envolvem discriminação racial ou racismo

IX - condenações pecuniárias, nos termos do previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. As doações de empresas, no valor de até um por cento do Imposto de Renda que devam recolher para a Receita Federal, poderão ser deduzidas no ano base da declaração de ajuste anual do imposto de renda, desde que efetuadas até a data da entrega da declaração.

Art. 28. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será administrado pelo Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, instituído pelo Poder Executivo Federal, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 29. Entre os afro-brasileiros beneficiários do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.

CAPÍTULO V DA QUESTÃO DA TERRA

Art. 30. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para fins desta Lei, os grupos portadores de identidade étnica de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de autodefinição dos agentes sociais em jogo.

§ 2º. São terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos todas as terras utilizadas para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental.

Art. 31. O procedimento administrativo para o reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos será iniciado mediante requerimento das comunidades interessadas, formulado por escrito ou verbalmente ao órgão do governo federal ou estadual competente, devendo os órgãos responsáveis priorizar os remanescentes das comunidades dos quilombos expostos e sujeitos a perderem suas terras.

Parágrafo único. Este procedimento poderá ser iniciado de ofício pelos órgãos federais ou estaduais competentes ou a requerimento do Ministério Público Federal ou estaduais ou das entidades representativas dos movimentos sociais negros no Brasil.

Art. 32. O procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos deverá ser realizado no prazo de noventa dias e será constituído de um Relatório Técnico e do decreto de declaração das terras como sendo de remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. Fica assegurado aos remanescentes das comunidade dos quilombos indicar representantes assim como assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo. No caso, o órgão do governo federal poderá solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

Art. 33. O Relatório Técnico destinado à orientação do processo administrativo deverá conter:

I – a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos com as respectivas formas de organização e utilização das terras e recursos naturais para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental;

II – a caracterização das terras ocupadas e sítios históricos, com as suas respectivas plantas;

III – a circunscrição judiciária ou administrativa em que se encontra a área;

IV - o rol de confinantes e de quem possuir justo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada aos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – parecer conclusivo propondo ou não a edição de decreto de reconhecimento das terras ocupadas como sendo dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. Tratando-se de terras devolutas estaduais e não havendo instrumentos legais e órgão responsável no Estado, caberá ao órgão do governo federal realizar todo o procedimento administrativo, remetendo-o posteriormente ao órgão estadual de terras para proceder o processo de regularização fundiária e titulação.

Art. 34. Concluído o Relatório Técnico e sendo o parecer favorável, deverá ser publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, que produzirá os seguintes efeitos legais:

I – reconhece os remanescentes das comunidades dos quilombos enquanto segmentos sociais especialmente protegidos, portadores de identidade étnica, consoante artigo 68, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – obriga aos escrivães dos cartórios a tornar disponíveis aos remanescentes das comunidades dos quilombos ou seus representantes todos os documentos, registros, atas, livros e contratos relacionados às terras ocupadas;

III – veda qualquer tipo de remoção dos remanescentes das comunidades dos quilombos, salvo catástrofe ou epidemia que ponha em risco a comunidade ou relevante interesse nacional devidamente comprovado, desde que ouvidas as comunidades atingidas e autorizado pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de remoção, o governo federal deverá assentar os remanescentes das comunidades dos quilombos em área próxima com as mesmas características, bem como indenizar previamente a propriedade da terra, os recursos naturais utilizados, os cultivos e as benfeitorias, os sítios arqueológicos e os bens imateriais.

Art. 35. Publicado o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, deverá ser realizado o processo de regularização fundiária, que se constituirá de demarcação e titulação das terras ocupadas aos remanescentes, nos termos da legislação fundiária vigente.

Parágrafo único. Compete aos órgãos dos governos federal ou estaduais prestarem assistência jurídica aos remanescentes das comunidades dos quilombos, propondo as respectivas ações na justiça quando for necessário.

Art. 36. Acrescente-se o seguinte artigo 2º-B à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

“Art. 2º-B. São consideradas passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária as terras a serem demarcadas e tituladas aos remanescentes das comunidades dos quilombos.”

Art. 37. O órgão do governo federal competente ou o órgão estadual, concluído o processo de regularização fundiária, deverá expedir os respectivos títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 38. É facultado aos órgãos do governo federal, para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 39. Os trabalhos de identificação e reconhecimento realizados anteriormente à promulgação desta Lei poderão instruir os procedimentos administrativos do decreto.

Art. 40. Para o cumprimento do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da presente Lei, os governos federal, distrital e estaduais elaborarão e desenvolverão políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, ou o órgão que lhe venha a suceder, será responsável pela execução de políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável das comunidades dos quilombos.

Art. 41. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar do Fundo para a Promoção da Igualdade Racial previsto nesta Lei.

CAPÍTULO VI DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 42. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1968);

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da OIT - Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

IV - a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Art. 43. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais promoverão ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros, realizarão contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e estimularão a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.

§ 1º. A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para os afro-brasileiros.

§ 2º. A contratação preferencial na esfera da administração pública far-se-á através de normas já estabelecidas e/ou a serem estabelecidas por atos administrativos.

§ 3º. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais estimularão, através de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

Art. 44. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT formulará e destinará recursos próprios para políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho.

Art. 45. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários afro-brasileiros através de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de renda.

Art. 46. A contratação preferencial na esfera da Administração Pública Federal, que deverá ser implementada em um prazo de 12 meses, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida a adoção de programas de promoção de igualdade racial para as empresas que se beneficiem de incentivos governamentais e/ou sejam fornecedoras de bens e serviços;

II - o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Administração Pública Centralizada e Descentralizada observará a meta inicial de vinte por cento de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional e/ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Art. 47. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.....

.....

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que tiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

..... (NR)"

Art. 48. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

- I – formulários de admissão e demissão no emprego;
- II – formulários de acidente de trabalho;
- III – instrumentos administrativos do SINE - Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;
- IV – Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ou registro que lhe venha a suceder;
- V – formulários da Previdência Social;
- VI - todos os inquéritos do IBGE ou de órgão que lhe venha a suceder.

Art. 49. Os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“ Art. 3º

Pena:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou de origem nacional ou étnica obstar a promoção ou a concessão de qualquer outro benefício decorrente da relação funcional. (NR)”

“Art.4º.....

Pena:.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

- I – deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II – impedir ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III – proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º. Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de captação de trabalhadores, exigir boa aparência do candidato ou a respectiva fotografia no currículo, com vistas à seleção para ingresso no emprego. (NR)"

Art. 50. Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça e/ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I -

II -(NR)"

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I -

II - (NR)"

Art. 51. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE COTAS

Art. 52. Fica estabelecida a cota mínima de vinte por cento para a população afro-brasileira no preenchimento das vagas relativas:

I – aos concursos para investidura em cargos e empregos públicos na administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta;

II – aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior do território nacional;

III – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Parágrafo único. Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

Art. 53. Acrescente-se ao artigo 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o §3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 10.....
.....

§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento para candidaturas de afro-brasileiros.

..... (NR)"

Art. 54. As empresas com mais de 20 empregados manterão uma cota de no mínimo vinte por cento para trabalhadores afro-brasileiros.

CAPÍTULO VIII DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 55. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do país.

Art. 56. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.

Art. 57. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 58. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas afro-brasileiros, em proporção não inferior a vinte por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º. Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias,

a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º. Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 59. A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da igualdade racial.

Art. 60. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20-A. Tornar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador."

CAPÍTULO IX

DAS OUVIDORIAS PERMANENTES NAS CASAS LEGISLATIVAS

Art. 61. O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais instituirão Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça e ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO X

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 62. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso à Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 63. O Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial constituirá Grupo de Trabalho para a elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

§ 1º O Grupo de Trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados e de associações do Ministério Público, conforme determinações do Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

§ 2º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:

I - a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras jurídicas da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública;

II - a criação de varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e promocional da igualdade racial;

III - a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.

Art. 64. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-brasileira decorrentes de situações de desigualdade racial, se recorrerá à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:

I – o critério de responsabilidade objetiva;

II – a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.

§ 2º As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

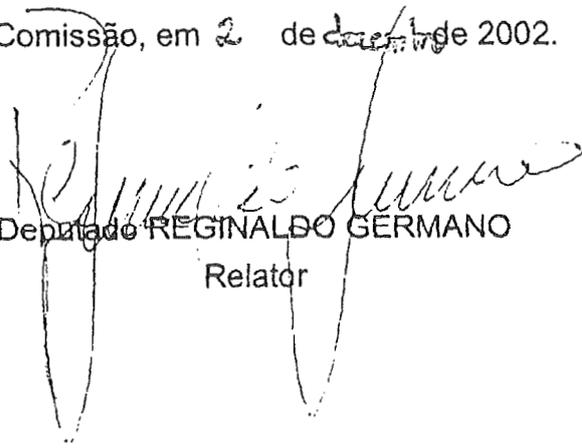
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 66. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2002.


Deputado REGINALDO GERMANO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria na reunião desta Comissão, resolvemos complementar o voto acatando sugestões para alterar dispositivos do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n 3.198, de 2000. São as seguintes as modificações efetuadas:

- 1) Retirada dos incisos VI e VIII do art. 25;

- 2) Acréscimo de um novo parágrafo ao artigo 32, com a seguinte redação:

"§ 2º. Caberá à Fundação Cultural Palmares oferecer subsídios e prestar assessoramento técnico durante o procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos";

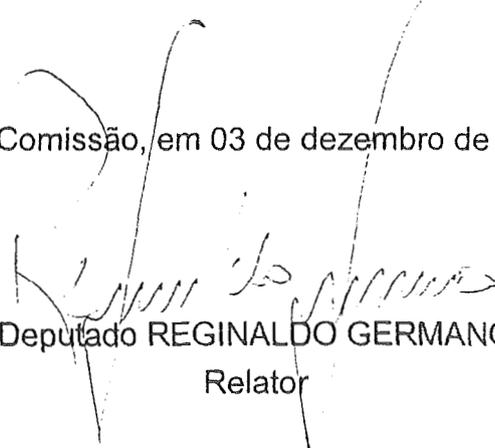
3) Mudança da redação do art. 36, que deve adotar a seguinte formulação:

"Art. 36. Havendo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada, caberá aos órgãos competentes promover a respectiva indenização ou desapropriação para fins de caráter étnico, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993";

4) Mudança da redação do parágrafo único do art. 40, que passa a ter a seguinte formulação:

"Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Fundação Cultural Palmares, ou os órgãos que lhes venham a suceder, serão responsáveis pela execução de políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável das comunidades dos quilombos".

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002.


Deputado REGINALDO GERMANO
Relator

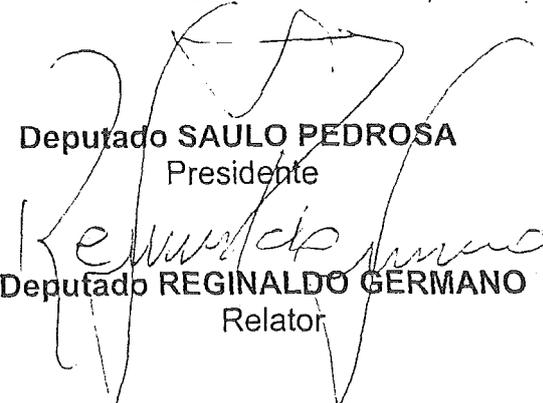
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.198, de 2000, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, e dá outras providências", em reunião realizada hoje, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei de nº 6.912, de 2002, nº 3.198, de 2000, nº 3.435, de 2000, e nº 6.214, de 2002, e, no mérito, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.198, de 2000, e pela rejeição dos demais, nos termos do parecer do relator, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Deputados Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Fernando Gabeira, Flávio Arns, Ivan Paixão, João Grandão, José Linhares, Lincoln Portela, Luiz Alberto, Marisa Serrano, Nércio Rodrigues, Osmar Terra, Reginaldo Germano, Saulo Pedrosa, Tânia Soares, Carlos Santana, Costa Ferreira e Eduardo Seabra.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2002.

Deputado SAULO PEDROSA
Presidente


Deputado REGINALDO GERMANO
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI nº 3.198/00**

Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.

§ 1º Para efeito deste Estatuto, considera-se discriminação racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

§ 2º Para efeito deste Estatuto, consideram-se desigualdades raciais as situações injustificadas de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada.

§ 3º Para efeito deste Estatuto, consideram-se afro-brasileiros as pessoas que se classificam como tais e/ou como negros, pretos, pardos ou definição análoga.

§ 4º Para efeito deste Estatuto, consideram-se políticas públicas as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

§ 5º Para efeito deste Estatuto, consideram-se ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º. É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independente da raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da diversidade racial.

Art. 4º. A participação dos afro-brasileiros, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do país será promovida, prioritariamente, através de:

I - inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, sócio culturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, mídia, terras de quilombos, acesso à justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras e outras.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada, durante todo o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

Art. 5º. Os poderes executivos federal, estaduais, distrital e municipais instituirão, no âmbito de suas esferas de competência, conselhos de defesa da igualdade racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.

Parágrafo único. A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.

Art. 6º. Compete aos conselhos de defesa da igualdade racial a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 7º. O Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, instituído pelo Poder Executivo federal, nos termos do art. 4º, promoverá, em conjunto com os Ministros de Estado, as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 8º. O Poder Executivo federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

Art. 9º O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterá informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE

Art. 10. O direito à saúde dos afro-brasileiros será garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde da população afro-brasileira será proporcionado pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 11. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, tais como:

- I – cartões de identificação do SUS;
- II – prontuários médicos;
- III – fichas de notificação de doenças;
- IV – formulários de resultados de exames laboratoriais;
- V – inquéritos epidemiológicos;
- VI – estudos multicêntricos;
- VII – pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;
- VIII – qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 12. O Ministério da Saúde produzirá, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida dos afro-brasileiros.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

§ 1º. As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo serão definidos em regulamento pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo constarão dos currículos dos cursos da área de saúde.

§ 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão, no prazo de doze meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.

§ 4º O Ministério da Educação promoverá os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de dois anos, de matérias relativas à saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde do ensino médio e superior.

Art. 14. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deve incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.

§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde organizarão serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:

I – aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que esperam filhos;

II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência a partos das gestantes portadoras do traço falciforme;

III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;

IV – assistência integral e acompanhamento da doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;

V – integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;

VI – realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, através de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;

VII – cadastramento de portadores do traço falciforme.

§ 3º O gestor federal do Sistema Único de Saúde propiciará, por meio de ações dos seus órgãos:

I – o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;

II – a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;

III – a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com estados e municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;

IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na regulamentação do teste do pezinho em neonatos;

V – o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos acima, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 15. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, implantará, no prazo de um ano, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em dois anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no país.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no caput.

Art. 16. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Art. 17. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

"Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

.....
2) o sexo e a cor do registrando;

..... (NR)"

CAPÍTULO II DO DIREITO A EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 18. A população afro-brasileira tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

§ 1º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem promover o acesso da população afro-brasileira ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos afro-brasileiros.

§ 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino procurarão convidar representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 19. Para o perfeito cumprimento do artigo anterior os governos federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 20. A disciplina "História Geral da África e do Negro no Brasil" integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado.

Parágrafo único. O Ministério da Educação elaborará o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.

Art. 21. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.

Art. 22. O Ministério da Educação incentivará as universidades a:

I – apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população afro-brasileira;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

Art. 23. É obrigatória a inclusão do quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar promovido pelo Ministério da Educação, para todos os níveis de ensino.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 24. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matriz africana praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação, individual e coletiva, em público e em privado, de filiação religiosa.

Art. 25. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos afro-brasileiros compreende:

I - a prática de cultos e a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade afro-brasileira e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas a convicções religiosas afro-brasileiras;

IV - a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais adequados aos costumes e às práticas fundadas na religiosidade afro-brasileira;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão da religiosidade afro-brasileira;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades sociais e religiosas das religiões afro-brasileiras.

CAPÍTULO IV DO FUNDO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 26. Fica criado o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, especialmente nas seguintes áreas:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;

II - financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego voltadas para a melhoria da qualidade de vida da comunidade afro-brasileira;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da comunidade afro-brasileira;

IV - incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por afro-brasileiros;

V – concessão de bolsas de estudo a afro-brasileiros para a educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil para a promoção da igualdade de oportunidades para os afro-brasileiros;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e afro-brasileiras.

Art. 27. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será composto de recursos provenientes da Lei Orçamentária da União e de:

I - cento e vinte e cinco milésimos das receitas correntes da União, excluídas as transferências para os estados, o Distrito Federal e os municípios e as receitas tributárias;

II - um por cento do prêmio líquido dos concursos de prognósticos;

III - transferências voluntárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV - doações voluntárias de particulares;

V - doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;

VI - doações voluntárias de fundos congêneres, nacionais ou internacionais;

VII - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;

VIII - custas judiciais arrecadadas em processos que envolvem discriminação racial ou racismo

IX - condenações pecuniárias, nos termos do previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. As doações de empresas, no valor de até um por cento do Imposto de Renda que devam recolher para a Receita Federal, poderão ser deduzidas no ano base da declaração de ajuste anual do imposto de renda, desde que efetuadas até a data da entrega da declaração.

Art. 28. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será administrado pelo Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, instituído pelo Poder Executivo Federal, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 29. Entre os afro-brasileiros beneficiários do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.

CAPÍTULO V DA QUESTÃO DA TERRA

Art. 30. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para fins desta Lei, os grupos portadores de identidade étnica de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de autodefinição dos agentes sociais em jogo.

§ 2º. São terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos todas as terras utilizadas para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental.

Art. 31. O procedimento administrativo para o reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos será iniciado mediante requerimento das comunidades interessadas, formulado por escrito ou verbalmente ao órgão do governo federal ou estadual competente, devendo os órgãos responsáveis priorizar os remanescentes das comunidades dos quilombos expostos e sujeitos a perderem suas terras.

Parágrafo único. Este procedimento poderá ser iniciado de ofício pelos órgãos federais ou estaduais competentes ou a requerimento do Ministério Público Federal ou estaduais ou das entidades representativas dos movimentos sociais negros no Brasil.

Art. 32. O procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos deverá ser realizado no prazo de noventa dias e será constituído de um Relatório Técnico e do decreto de declaração das terras como sendo de remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidade dos quilombos indicar representantes assim como assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo. No caso, o órgão do governo federal poderá solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º Caberá à Fundação Cultural Palmares oferecer subsídios e prestar assessoramento técnico durante o procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos.

Art. 33. O Relatório Técnico destinado à orientação do processo administrativo deverá conter:

I – a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos com as respectivas formas de organização e utilização das terras e recursos naturais para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental;

II – a caracterização das terras ocupadas e sítios históricos, com as suas respectivas plantas;

III – a circunscrição judiciária ou administrativa em que se encontra a área;

IV - o rol de confinantes e de quem possuir justo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada aos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V – parecer conclusivo propondo ou não a edição de decreto de reconhecimento das terras ocupadas como sendo dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. Tratando-se de terras devolutas estaduais e não havendo instrumentos legais e órgão responsável no Estado, caberá ao órgão do governo federal realizar todo o procedimento administrativo, remetendo-o posteriormente ao órgão estadual de terras para proceder o processo de regularização fundiária e titulação.

Art. 34. Concluído o Relatório Técnico e sendo o parecer favorável, deverá ser publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, que produzirá os seguintes efeitos legais:

I – reconhece os remanescentes das comunidades dos quilombos enquanto segmentos sociais especialmente protegidos, portadores de identidade étnica, consoante artigo 68, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – obriga aos escrivães dos cartórios a tornar disponíveis aos remanescentes das comunidades dos quilombos ou seus representantes todos os documentos, registros, atas, livros e contratos relacionados às terras ocupadas;

III – veda qualquer tipo de remoção dos remanescentes das comunidades dos quilombos, salvo catástrofe ou epidemia que ponha em risco a comunidade ou relevante interesse nacional devidamente comprovado, desde que ouvidas as comunidades atingidas e autorizado pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de remoção, o governo federal deverá assentar os remanescentes das comunidades dos quilombos em área próxima com as mesmas características, bem como indenizar previamente a propriedade da terra, os recursos naturais utilizados, os cultivos e as benfeitorias, os sítios arqueológicos e os bens imateriais.

Art. 35. Publicado o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, deverá ser realizado o processo de regularização fundiária, que se constituirá de demarcação e titulação das terras ocupadas aos remanescentes, nos termos da legislação fundiária vigente.

Parágrafo único. Compete aos órgãos dos governos federal ou estaduais prestarem assistência jurídica aos remanescentes das comunidades dos quilombos, propondo as respectivas ações na justiça quando for necessário.

Art. 36. Havendo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada, caberá aos órgãos competentes promover a respectiva indenização ou desapropriação para fins de caráter étnico, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 37. O órgão do governo federal competente ou o órgão estadual, concluído o processo de regularização fundiária, deverá expedir os respectivos títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 38. É facultado aos órgãos do governo federal, para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 39. Os trabalhos de identificação e reconhecimento realizados anteriormente à promulgação desta Lei poderão instruir os procedimentos administrativos do decreto.

Art. 40. Para o cumprimento do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da presente Lei, os governos federal, distrital e estaduais elaborarão e desenvolverão políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Fundação Cultural Palmares, ou os órgão que lhes venham a suceder, será responsável pela execução de políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável das comunidades dos quilombos.

Art. 41. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar do Fundo para a Promoção da Igualdade Racial previsto nesta Lei.

CAPÍTULO VI DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 42. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1968);

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da OIT - Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

IV - a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Art. 43. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais promoverão ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros, realizarão contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e estimularão a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.

§ 1º. A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para os afro-brasileiros.

§ 2º. A contratação preferencial na esfera da administração pública far-se-á através de normas já estabelecidas e/ou a serem estabelecidas por atos administrativos.

§ 3º. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais estimularão, através de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

Art. 44. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT formulará e destinará recursos próprios para políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho.

Art. 45. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários afro-brasileiros através de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de renda.

Art. 46. A contratação preferencial na esfera da Administração Pública Federal, que deverá ser implementada em um prazo de 12 meses, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida a adoção de programas de promoção de igualdade racial para as empresas que se beneficiem de incentivos governamentais e/ou sejam fornecedoras de bens e serviços;

II - o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Administração Pública Centralizada e Descentralizada observará a meta inicial de vinte por cento de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional e/ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Art. 47. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.....

.....

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que tiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão

convocados, vedado qualquer outro processo.

..... (NR)"

Art. 48. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

I – formulários de admissão e demissão no emprego;

II – formulários de acidente de trabalho;

III – instrumentos administrativos do SINE - Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;

IV – Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ou registro que lhe venha a suceder;

V – formulários da Previdência Social;

VI - todos os inquéritos do IBGE ou de órgão que lhe venha a suceder.

Art. 49. Os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“ Art. 3º

Pena:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou de origem nacional ou étnica obstar a promoção ou a concessão de qualquer outro benefício decorrente da relação funcional. (NR)"

“Art.4º.....

Pena:.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I – deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II – impedir ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III – proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º. Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de captação de trabalhadores, exigir boa aparência do candidato ou a respectiva fotografia no currículo, com vistas à seleção para ingresso no emprego. (NR)”

Art. 50. Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça e/ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I -

II -(NR)”

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

- I -
- II - (NR)"

Art. 51. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE COTAS

Art. 52. Fica estabelecida a cota mínima de vinte por cento para a população afro-brasileira no preenchimento das vagas relativas:

I – aos concursos para investidura em cargos e empregos públicos na administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta;

II – aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior do território nacional;

III – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Parágrafo único. Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

Art. 53. Acrescente-se ao artigo 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o §3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por

cento para candidaturas de afro-brasileiros.

..... (NR)"

Art. 54. As empresas com mais de 20 empregados manterão uma cota de no mínimo vinte por cento para trabalhadores afro-brasileiros.

CAPÍTULO VIII DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 55. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do país.

Art. 56. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.

Art. 57. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 58. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas

afro-brasileiros, em proporção não inferior a vinte por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º. Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º. Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 59. A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da igualdade racial.

Art. 60. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A. Tornar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena

de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador."

CAPÍTULO IX DAS OUVIDORIAS PERMANENTES NAS CASAS LEGISLATIVAS

Art. 61. O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais instituirão Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça e ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO X DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 62. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso à Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 63. O Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial constituirá Grupo de Trabalho para a elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

§ 1º O Grupo de Trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados e de associações do Ministério Público, conforme determinações do Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

§ 2º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:

I - a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras jurídicas da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública;

II - a criação de varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e promocional da igualdade racial;

III - a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.

Art. 64. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-brasileira decorrentes de situações de desigualdade racial, se recorrerá à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:

I – o critério de responsabilidade objetiva;

II – a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.

§ 2º As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

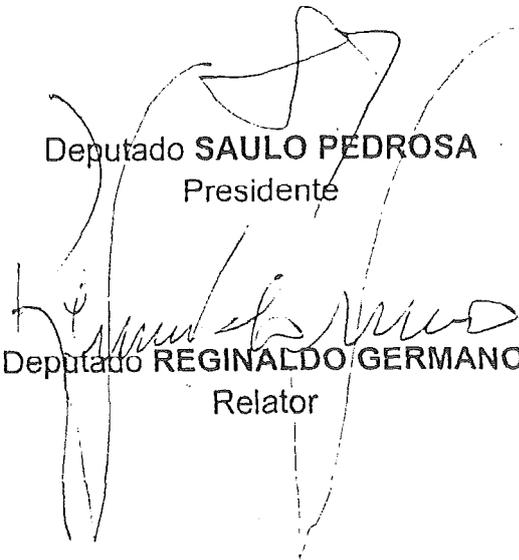
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 66. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2002.



Deputado SAULO PEDROSA
Presidente

Deputado REGINALDO GERMANO
Relator

PROJETO DE LEI N.º 6.769, DE 2016

(Do Sr. Valmir Assunção)

Fixa percentual mínimo de vagas nos programas de qualificação de trabalhadores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6912/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os programas de qualificação de trabalhadores implementados pela administração pública, nas três esferas da federação, bem como aqueles conduzidos por entidades privadas, com recursos do FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador), deverão reservar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas para os autodeclarados negros e índios.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVAÇÃO

O mercado de trabalho, particularmente em momentos de crise como a que atualmente enfrentamos, se afigura hostil para o empregado. Temos assistido um verdadeiro retrocesso na garantia dos direitos dos trabalhadores, com o avanço assombroso do poder empresarial. As medidas de contenção de recursos equivocadamente adotadas pelo governo federal certamente acarretará a redução de postos de trabalho. Não fosse isso, o emprego de novas tecnologias exige sempre a qualificação da mão de obra.

Nesse contexto, é que se evidencia a relevância da qualificação dos trabalhadores. E nesse sentido os entes federados tem empreendido esforços, com o propósito de promover ou estimular a realização de eventos e cursos de capacitação.

É preciso, no entanto, efetivar o princípio da igualdade substancial na distribuição das vagas, garantindo a fixação de percentual mínimo delas para os negros e índios, que no processo de colonização do Brasil viveram por muitos anos à margem da sociedade.

Ainda que superada essa fase da história, o certo é que os reflexos dela ainda perduram. Daí porque a necessidade de construção de políticas afirmativas, com finalidade de reparar equívocos sociais e governamentais praticados contra os negros e índios.

Parece-nos razoável, portanto, a fixação de uma cota mínima de vagas para serem preenchidas por negros e índios nos cursos de qualificação de trabalhadores, levados a efeito pelos órgãos da administração, como também pela iniciativa privada, quando para isso forem utilizados recursos públicos.

Em face do exposto, apresentamos a proposição legislativa, na expectativa de contar com o apoio dos nobres colegas, no sentido de aprová-la, após a tramitação de praxe.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

PT/BA

FIM DO DOCUMENTO